

# Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

## Art. 16 ADCT

Câmara dos Deputados  
Centro de Documentação e Informação



## Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama\\_anc](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc)

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

[http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes)

## Texto promulgado em 5/10/1988

**Art. 16.** Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

## 1 – Sugestões localizadas<sup>1</sup>

**SUGESTÃO:**04273 DT REC:06/05/87

**Autor:**

IVO MAINARDI (PMDB/RS)

**Texto:**

SUGERE NORMA QUE ESTABELEÇA COMO BENS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS OS LAGOS EM TERRENOS DE SEU DOMÍNIO, BEM

<sup>1</sup> O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: [http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal](http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal)

COMO OS RIOS, AS ILHAS FLUVIAIS E LACUSTRES, TODAS AS TERRAS DEVOLUTAS E A PLATAFORMA CONTINENTAL RESPECTIVA.

**SUGESTÃO:**07303 DT REC:06/05/87

**Autor:**

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

**Texto:**

SUGERE NORMAS SOBRE BENS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

## 2 – Audiências públicas

Consulte na 5ª e 6ª reuniões, da Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios notas taquigráficas das Audiências Públicas realizadas em 27/4/1987 sobre Orçamento e Finanças do Distrito Federal, e sobre Poder Judiciário e Representação política no Distrito Federal.

Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao-da-organizacao-do-estado/subcomissao2a](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao-da-organizacao-do-estado/subcomissao2a)

## 3 – Subcomissões temáticas

### SUBCOMISSÃO DA UNIÃO, DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - IIA

FASE A – Anteprojeto do relator	<b>Art. 24</b> - São bens do Distrito Federal os que lhe pertencem na data da promulgação desta Constituição.
FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	Não foram localizadas emendas.
FASE C – Anteprojeto da subcomissão	<b>Art. 24</b> - São bens do Distrito Federal os que lhe pertencem na data da promulgação desta Constituição  Consulte na 18ª reunião da Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios, a votação da redação final do Anteprojeto da Subcomissão. Publicação: DANC, 25/6/1987, suplemento, a partir da p. 35, disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao-da-organizacao-do-estado/subcomissao2a">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao-da-organizacao-do-estado/subcomissao2a</a>

## 4 – Comissões temáticas

### COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO - II

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Não foram localizadas emendas.
---	--------------------------------

<p>FASE F – Substitutivo do relator</p>	<p>Art. 21. O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador Distrital e disporá de Câmara Legislativa.</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal os que lhe pertencam na data da promulgação desta Constituição.</p>
<p>FASE G – Emenda ao substitutivo</p>	<p>Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas da Fase G ao final deste documento.)</p>
<p>FASE H – Anteprojeto da comissão</p>	<p>Art. 21. O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador Distrital e disporá de Câmara Legislativa.</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal os que lhe forem atribuídos pela União, no prazo de cento e oitenta dias.</p> <p>Consulte na 10ª reunião da Comissão da Organização do Estado, a votação do Substitutivo do Relator.</p> <p>Publicação: DANC, 1/7/1987, suplemento, a partir da p. 2, disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao-da-organizacao-do-estado/comissao2">http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao-da-organizacao-do-estado/comissao2</a></p>

## 5 – Comissão de Sistematização

<p>FASE I – Anteprojeto de Constituição</p>	<p>Art. 65. O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador Distrital e disporá de Câmara Legislativa.</p> <p>[...]</p> <p>§ 6º - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal os que lhe forem atribuídos pela União, no prazo de cento e oitenta dias.</p>
<p>FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto</p>	<p>Total de emendas localizadas: 6. (consulte a íntegra das emendas das Fases J e K ao final deste documento).</p>
<p>FASE L – Projeto de Constituição</p>	<p><b>Art. 434</b> - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal os que lhe forem atribuídos pela União, no prazo de cento e oitenta dias.</p> <p><u>Nota:</u> foi acatada emenda transferindo a matéria para as disposições transitórias.</p>
<p>FASE M – Emendas (1P) de</p>	<p>Total de emendas localizadas: 19.</p>

Plenário e populares	(consulte a íntegra das emendas da Fase M ao final deste documento.)
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	Total de emendas localizadas: 7. (consulte a íntegra das emendas da Fase O ao final deste documento.)
FASE P – Segundo substitutivo do relator	<b>Art. 55</b> (ADCT) - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado da República, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 80 desta Constituição.

## 6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	<b>Art. 44.</b> (ADCT) - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 84 da Constituição.
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão <sup>2</sup> nº 2045, art. 42.  Requerimento de fusão resultante de entendimento geral, como texto substitutivo do art. 40 ao 44 do projeto (art.38 a 42, do Substitutivo 2.045). A fusão foi aprovada. Publicado no <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 24/06/1988</a> , a partir da p. 11591.
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	<b>Art. 19.</b> (ADCT) - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 74 da Constituição.
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas da Fase U ao final deste documento.)  Requerimento de destaque nº 660 referente à Emenda 00116. A emenda foi aprovada. Na sequência, foi aprovada também em destaque a Emenda 00972, com os votos das Lideranças, por ter sido considerada corolário da Emenda 660. Publicado no <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 02/09/1988</a> , a partir da p. 14237.

<sup>2</sup> Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p><b>Art. 16.</b> (ADCT) - Até que se efetive o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.</p> <p>§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.</p> <p>§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.</p>
--	--

## 7 – Comissão de Redação

<p>FASE W – Proposta exclusivamente de redação</p>	<p>Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas da Fase W ao final deste documento).</p> <p>Na Comissão de Redação, foi discutido e aprovado o texto do § 3º do artigo 16. Publicado no <a href="#">Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 23/09/1988, Supl. B</a>, p. 34-35</p>
<p>FASE X – Projeto D – redação final</p>	<p><b>Art. 16.</b> (ADCT) - Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.</p> <p>§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.</p> <p>§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.</p> <p>§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.</p>

## EMENDAS APRESENTADAS POR FASE<sup>3</sup>

---

### FASE G

**EMENDA:00209 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

2 - Comissão da Organização do Estado

**Autor:**

SIGMARINGA SEIXAS (PMDB/DF)

**Texto:**

Dê-se a seguinte redação ao § 6o. do art. 21 do Substitutivo:

Art. 21. ....

§ 6o. Incluem-se entre os bens do Distrito

Federal os que lhe pertencem na data da

promulgação desta Constituição.

**Justificativa:**

Trata-se de simples emenda redacional. O Substitutivo, embora corresponda a uma proposta para a futura Constituição, deve empregar uma linguagem que se refira ao presente.

**Parecer:**

Pelo não acolhimento por ter sido acolhida nova redação ao dispositivo.

**EMENDA:00215 REJEITADA**

**Fase:**

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

**Comissão:**

2 - Comissão da Organização do Estado

**Autor:**

FLÁVIO ROCHA (PFL/RN)

**Texto:**

Suprima-se o § 6o. do art. 21 do Substitutivo do Relator.

**Justificativa:**

O parágrafo não acrescenta nada ao mandamento do “caput”, pois declara, pura e simplesmente, que pertencem ao Distrito Federal os bens do seu patrimônio.

Usa o verbo “incluem-se”, quando poderia dizer que tais bens continuam inseridos no patrimônio do Distrito Federal.

Mas nem essa mudança tiraria o caráter tautológico do preceito. Não se deve ir tão longe no “quod abundat, non nocet”. Precisamos de uma Constituição sintética e flexível, evitando, por isso mesmo, os preceitos despiciendos, enxugando o texto de afirmações vazias.

Se fosse para retirar bens do Distrito Federal, justificar-se-ia um parágrafo. De resto, as formulas tácitas devem ter mais uso no texto constitucional.

**Parecer:**

Pelo não acolhimento uma vez que a autonomia política implica em ter o DF o seu patrimônio.

---

### FASES J e K

**EMENDA:00081 APROVADA**

**Fase:**

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

---

<sup>3</sup> As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: [http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada-o-processo-constituente)

**Autor:**

RENATO VIANNA (PMDB/SC)

**Texto:**

Transponha-se o conteúdo do § 6o. do art. 65 para o Título X, "Disposições Transitórias".

**Justificativa:**

No dispositivo supra, originário do art. 21, § 6º, há determinação no sentido de que, dentro de cento e oitenta dias, a União transferirá ao Distrito Federal os bens que devam passar ao seu domínio. É uma regra eminentemente transitória, não devendo permanecer entre as disposições permanentes da Constituição.

**Parecer:**

Adequação. Estamos de acordo com a Emenda. Pela aprovação.

**EMENDA:03006 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ULDURICO PINTO (PMDB/BA)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 65, § 6o.

O § 6o., do artigo 65, do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 65 .....

§ 6o. Incluem-se entre os bens do Distrito Federal

I - os lagos em terrenos do seu domínio, as correntes de água que nele têm nascente e foz; e as águas subterrâneas subjacentes exclusivamente aos seu território, excetuadas as águas que, em virtude de lei federal, sejam particulares;

II - Os que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

**Justificativa:**

Para que se defina o domínio das águas situadas no território do Distrito Federal sem que seja questionada a transferência, pela União, de bens que a ela são atribuídos pela Constituição, como as águas, convém que se expresse quais águas incluem-se entre os bens deste.

Desaconselha-se a fixação constitucional de prazo para a atribuição de bens ao Distrito Federal, pois, decorrido este, a matéria seria discutível. A redação proposta assemelha-se a adotada para a União e para os Estados.

**EMENDA:03946 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB/PE)

**Texto:**

Emenda Modificativa.

Dispositivo Emendado: Artigo 65, § 6o.

O § 6o., do Artigo 65, do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 65 .....

§ 6o. Incluem-se entre os bens do Distrito Federal:

I - os lagos em terrenos do seu domínio, as correntes de água que nele têm nascente e foz; e as águas subterrâneas subjacentes exclusivamente ao seu território, excetuadas as águas que, em virtude de lei federal, sejam particulares;

II - os que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

**Justificativa:**

Para que se defina o domínio das águas situadas no território do Distrito Federal, sem que seja questionada a transferência pela União, de bens que a ela são atribuídos pela Constituição, como as águas, convém que se expressem quais águas incluem-se entre os bens deste.  
Desaconselha-se a fixação constitucional de prazo para a atribuição de bens ao Distrito Federal, pois, decorrido este, a matéria seria discutível. A redação proposta assemelha-se a adotada para a União e para os Estados.

**EMENDA:03958 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ LINS (PFL/CE)

**Texto:**

Emenda Modificativa.

Dispositivo Emendado: artigo 65, § 6o.

O § 6o. do Artigo 65, do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 65 .....

§ 6o. Incluem-se entre os bens do Distrito Federal:

- I - os lagos em terrenos do seu domínio, as correntes de água que nele têm nascente e foz; e as águas subterrâneas subjacentes exclusivamente ao seu território, excetuadas as águas que, em virtude de lei federal, sejam particulares;
- II - os que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

**Justificativa:**

Para que se defina o domínio das águas situadas no território do Distrito Federal, sem que seja questionada a transferência pela União, de bens que a ela são atribuídos pela Constituição, como as águas, convém que se expressem quais águas incluem-se entre os bens deste.  
Desaconselha-se a fixação constitucional de prazo para a atribuição de bens ao Distrito Federal, pois, decorrido este, a matéria seria discutível. A redação proposta assemelha-se a adotada para a União e para os Estados.

**EMENDA:04983 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

**Texto:**

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado: artigo 65, capítulo V.

Suprimam-se do anteprojeto:

O Artigo 65.

**Justificativa:**

Por considerar o Distrito Federal uma Unidade da Federação que vive com 90% (noventa por cento) de recursos da União, não seria recomendável a eleição de Governador, Deputado Estadual e Vereador, pois, no caso do Presidente da República ser eleito por um partido e o Governador do Distrito Federal por outro de tendências totalmente diversas, quem sairia prejudicado neste evento é o povo da capital. Consequências várias resultariam, tais como: a não liberação de verbas suficientes no tempo que permita solucionar os problemas locais, etc., etc., etc.

**EMENDA:05130 NÃO INFORMADO**

**Fase:**

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FÁBIO FELDMANN (PMDB/SP)

**Texto:**

O § 6o., do Artigo 65, do Anteprojeto, passa a ter a seguinte redação.

Art. 65 .....

§ 6o. Incluem-se entre os bens do Distrito Federal:  
I - os lagos em terrenos do seu domínio, as correntes de água que nele têm nascente e foz; e as águas subterrâneas subjacentes exclusivamente ao seu território, excetuadas as águas que em virtude de lei federal, sejam particulares;  
II - os que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

**Justificativa:**

Para que se defina o domínio das águas situadas no território do Distrito Federal, sem que seja questionada a transferência, pela União, de bens que a ela são atribuídos pela Constituição, como as águas, convém que se expresse quais águas incluem-se entre os bens deste. Desaconselha-se a fixação constitucional de prazo para a atribuição de bens ao Distrito Federal, pois, decorrido este, a matéria seria discutível. A redação proposta assemelha-se a adotada para a União e para os Estados.

---

## FASE M

**EMENDA:02146 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JORGE ARBAGE (PDS/PA)

**Texto:**

Incluir no art. 69, onde couber, o seguinte parágrafo:

§ - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 149 desta Constituição.

**Justificativa:**

A vingar a autonomia de que trata o artigo 69, as declarações dos Deputados Distritais, coincidentes com a do Presidente da República (§ 1º), só deverão realizar-se dentro de dois ou três anos. Nesse interregno, com a promulgação ainda neste ano da nova Constituição, ficaria o Governo do Distrito Federal sem ter a quem prestar as suas contas anuais, porquanto desprovido de legislativo próprio.

Visa à emenda, por conseguinte, assegurar, durante esse período, o exercício do controle externo nessa Unidade Federada mantendo-o a cargo do Senado Federal.

**Parecer:**

A inclusão da proposta é de toda a oportunidade pela fundamentação apresentada na justificativa da Emenda. Pela aprovação.

**EMENDA:02709 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOFRAN FREJAT (PFL/DF)

**Texto:**

Emenda Aditiva

Dispositivo Emendado Art. 435

Renumere-se o parágrafo único do art. 435 do anteprojeto, para parágrafo primeiro e adicione-se o parágrafo 2o. com a seguinte redação.

§ 2 - O Congresso Nacional incluirá em seu

Regimento Comum a Comissão Mista Permanente do Distrito Federal, integrada exclusivamente pelos representantes deste na Câmara Federal e no Senado da República a quem caberá legislar e exercer a fiscalização financeira, para o Distrito Federal, com o auxílio do Tribunal de Contas do DF, enquanto não for instalada sua Câmara Legislativa.

**Justificativa:**

O Art. 69 do anteprojeto e parágrafo primeiro estabelecem eleições diretas para Governador, Vice-Governador e Câmara Legislativa para o Distrito Federal.

Faz coincidir as eleições com a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República.

O intervalo entre a promulgação da Constituição e as eleições deixa o Distrito Federal ainda na condição de depender de Comissão no Senado para aprovação de suas contas e legislação.

Faz-se, portanto, necessário incluir nas disposições transitórias a criação de comissão mista no Congresso para tal objetivo.

**Parecer:**

Pela rejeição, para o fim colimado já com o legislativo com a Comissão do Distrito Federal do Senado.

**EMENDA:02761 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FRANCISCO DORNELLES (PFL/RJ)

**Texto:**

Incluir no artigo 69, onde couber, o seguinte parágrafo:

§ - A fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 148 desta Constituição.

**Justificativa:**

A vingar a autonomia de que trata o artigo 69 as eleições dos Deputados Distritais, coincidentes com a do Presidente da República (§ 1º), só deverão realizar-se dentro de dois ou três anos. Nesse interregno, com a promulgação ainda neste ano da nova Constituição, ficaria o Governo do Distrito Federal sem ter a quem prestar as suas contas anuais, porquanto desprovido de legislativo próprio.

Visa a emenda, por conseguinte, assegurar, durante esse período, o exercício do controle externo nessa Unidade Federada, mantendo-o a cargo do Senado Federal.

**Parecer:**

A inclusão da proposta é de toda a oportunidade pela fundamentação apresentada na justificativa da Emenda. Pela aprovação.

**EMENDA:02846 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ULDURICO PINTO (PMDB/BA)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA  
DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 69.

Inclua-se no artigo 69, do projeto, o seguinte parágrafo:

Art. 69 .....

§ 4o. Incluem-se entre os bens do Distrito Federal  
I - os lagos em terrenos do seu domínio, as correntes de água que nele têm nascente e foz; e as águas subterrâneas subjacentes exclusivamente aos seu território, excetuadas as águas que, em virtude de lei federal, sejam particulares;

II - Os que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

**Justificativa:**

Para que se defina o domínio das águas situadas no Território do Distrito Federal sem que seja questionada a transferência pela União, de bens que a ela são atribuídos pela Constituição, como as águas, convém que se expresse quais águas incluem-se entre os bens deste.

Desaconselha-se a fixação constitucional de prazo para a atribuição de bens ao Distrito Federal, pois, decorrido este, a matéria seria discutível. A redação proposta assemelha-se a adotada para a União e para os Estados.

**Parecer:**

A autonomia política conferida ao Distrito Federal coloca-o em posição simétrica à dos Estados. Qualquer restrição ou vedação há de ser explícita. Deste modo, é desnecessário o dispositivo repetitivo que atribui lagos, rios, etc. ao patrimônio do DF.

Pela rejeição.

**EMENDA:03713 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB/PE)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA.

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 69, § 6o.

O § 6o., do Artigo 69, do projeto, passa a

ter a seguinte redação:

Art. 69 .....

§ 6o. Incluem-se entre os bens do Distrito Federal:

I - os lagos em terrenos do seu domínio, as correntes de água que nele têm nascente e foz; e as águas subterrâneas subjacentes exclusivamente ao seu território, excetuadas as águas que, em virtude de lei federal, sejam particulares;

II - os que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

**Justificativa:**

Para que se defina o domínio das águas situadas no território do Distrito Federal, sem que seja questionada a transferência, pela União, de bens que a ela são atribuídos pela Constituição, como as águas, convém que se expresse quais águas incluem-se entre os bens deste.

Desaconselha-se a fixação constitucional de prazo para a atribuição de bens ao Distrito Federal, pois decorrido entre a matéria seria discutível. A redação proposta assemelha-se adotada para a União e para os Estados.

**Parecer:**

A questão dos bens do Distrito Federal está adequadamente tratada nas Disposições Transitórias. Pelo acolhimento parcial.

**EMENDA:03745 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ LINS (PFL/CE)

**Texto:**

Emenda Aditiva.

Dispositivo Emendado: artigo 69.

O Artigo 69 do Projeto, passa a ter o seguinte § 4o.

Art. 69 .....

§ 4o. Incluem-se entre os bens do Distrito Federal:

I - os lagos em terrenos do seu domínio, as correntes de água que nele têm nascente e foz; e as águas subterrâneas subjacentes exclusivamente ao seu território, excetuadas as águas que, em virtude de lei federal, sejam particulares;

II - os que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

**Justificativa:**

Para que se defina o domínio das águas situadas no território do Distrito Federal, sem que seja questionada a transferência, pela União, de bens que a ela são atribuídos pela Constituição, como as águas, convém que se expressem quais águas incluem-se entre os bens deste.

Desaconselha-se a fixação constitucional de prazo para a atribuição de bens ao Distrito Federal, pois, decorrido deste, a matéria seria discutível. A redação proposta assemelha-se a adotada para União e para os Estados.

**Parecer:**

O assunto já se encontra devidamente tratado no Substitutivo.  
Pela rejeição.

**EMENDA:04376 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OTTOMAR PINTO (PTB/RR)

**Texto:**

Título IV da Organização do Estado  
Capítulo I da organização político administrativa:

[...]

Capítulo V

Do Distrito Federal e dos Territórios Federais autônomos

Art. 69 - O Distrito Federal e os Territórios de Roraima e Amapá, dotados de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, serão administrados por Governadores - Distrital e Territoriais - e disporão de Câmaras Legislativas.

§ 1o. - A eleição dos governadores e vice-governadores do Distrito Federal e dos Territórios Autônomos, coincidirá com a dos Presidente e Vice-Presidente da República, para mandato de igual duração, na forma da lei.

§ 2o. - O número de Deputados Distritais e Territoriais, corresponderá ao triplo da representação do Distrito Federal e dos território Autônomos, na Câmara Federal, aplicando-se-lhes no que couber, o artigo 55 e seus parágrafos.

§ 3o. - Lei Orgânica, aprovada por dois terços das respectivas Câmaras Legislativas, disporá sobre a organização dos Poderes Legislativos e Executivo.

§ 4o. - É vidade a divisão do Distrito Federal em Municípios.

§ 5o. - Às representações do Distrito Federal e dos Territórios Autônomos, na Câmara Federal e no Senado da República, aplicar-se-á a legislação eleitoral concernente aos Estados.

§ 6o - O Distrito Federal instituirá e arrecadará os impostos e taxas de competência dos Estados e Municípios. Os Territórios Autônomos instituirão e arrecadarão, somente, impostos e taxas de competência dos Estados.

**§ 7o.** - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal os que lhe forem atribuídos pela União no prazo de cento e oitenta dias e entre os dos Territórios Federais Autônomos, todos aqueles, referidos no Art. 52 seus incisos e parágrafo único.

Art. 70 - Lei Federal disporá sobre a organização judiciária dos Territórios Autônomos.

Art. - Ressalvada a competência da União, aplicam-se aos Territórios Federais Autônomos, as disposições dos Art. 56 incisos I, III, e IV, artigo 59, seus parágrafos 1o. e 2o. e artigo 60 e seu parágrafo único.

**Justificativa:**

Após quarenta e quatro anos de existência, não mais se justifica a manutenção do atual estatuto dos Territórios, em relação a Roraima e Amapá.

No momento em que o Distrito Federal ganha Autonomia Federativa, seria injusto deixar os atuais Territórios marginalizados da conquista do "status" de Território Autônomo entidade Federativa que os aproxima da condição de Estado, do ponto de vista da autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

Trata-se da posição equivalente à do Distrito Federal, que se justifica pelo grau de desenvolvimento econômico e cultural alcançado pelas sociedades que vivem nos atuais Territórios.

Seria injusta e intolerável discriminação manter os habitantes de Roraima e Amapá, jungidos a uma lei orgânica ditatorial, que inibe qualquer iniciativa mais ousada do Governador, demissível "ad nutum" dos Territórios, em busca de soluções reclamadas pela população, em seu justo anseio de progresso e bem-estar.

A verdade é que o Governador, o único "biônico" dos Territórios, não dispõe de autoridade suficiente para coordenar os trabalhos, o desempenho das diversas agências do Governo Federal que agem como se fossem Roraima e Amapá, serventias de Ministros e Repartições da União.

O tratamento igualitário dispensado ao Distrito Federal e aos Territórios Autônomos de Roraima e Amapá, abre as portas do progresso para o seu povo, enseja o surgimento e fortalecimento de lideranças e vai ao encontro das aspirações de autonomia da sua gente.

A acolhida a esta emenda, está em sintonia com os ideais de descentralização Administrativa e Política, com o fortalecimento da Federação Brasileira, com o momento de democracia participativa, que inspirou e inspira as lideranças da Nova República, em seu justo anseio pela "reconstrução de nossa Pátria, sob a égide da liberdade e da Justiça Social".

**Parecer:**

Pelo não acolhimento, nos termos da redação adotada no substitutivo.

**EMENDA:04636 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

**Texto:**

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 434, CAPÍTULO V, PARÁGRAFO 6o.

Suprimam-se do anteprojeto:

O parágrafo 6o. do Capítulo V, do Artigo 434.

**Justificativa:**

Por considerar o Distrito Federal uma Unidade da Federação que vive com 90% (noventa por cento) de recursos da União, não seria recomendável a eleição do Governador, Deputados Estadual e Vereador, pois, no caso do Presidente da República ser eleito por um partido e o Governador do Distrito Federal por outro de tendências totalmente diversas, quem sairia prejudicado neste evento é o povo da capital. Consequências várias resultariam, tais como, a não liberação de verbas suficientes que permita solucionar os problemas locais, etc., etc., etc.

**Parecer:**

Pelo acolhimento, nos termos do substitutivo.

**EMENDA:04759 APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AUREO MELLO (PMDB/AM)

**Texto:**

Incluir no artigo 69, onde couber, o seguinte parágrafo:

§ - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não instalada a Câmara Legislativa, será

exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observação o disposto no artigo 149 desta Constituição.

**Justificativa:**

A vingar a autonomia de que trata o artigo 69, as eleições dos Deputados Distritais, coincidentes com a do Presidente da República (§ 1º), só deverão realizar-se dentro de dois ou três anos. Nesse interregno, com a promulgação ainda este ano da nova Constituição, ficaria o Governo do Distrito Federal sem ter a quem prestar as suas contas anuais, porquanto desprovido de legislativo próprio.

Visa a emenda, por conseguinte, assegurar, durante esse período, o exercício do controle nessa Unidade Federada, mantendo-o a cargo do Senado Federal.

**Parecer:**

O dispositivo sugerido foi acrescentado nas Disposições Transitórias, nos termos do substitutivo.

**EMENDA:04765 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FÁBIO FELDMANN (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Aditiva.

Dispositivo Emendado: Artigo 65, § 4o.

Acrescente-se ao Artigo 69, do projeto, o seguinte parágrafo:

"Art. 69 .....

§ 4o. Incluem-se entre os bens do Distrito Federal:

I - os lagos em terrenos do seu domínio, as correntes de água que nele tem nascente e foz; e as água subterrâneas subjacentes exclusivamente ao seu território, excetuadas as águas que em virtude de lei federal, sejam particulares;

II - os que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos."

**Justificativa:**

Para que se defina o domínio das águas situadas no território do Distrito Federal sem que seja questionada a transferência, pela União, de bens que a ela são atribuídos pela Constituição, como as águas, convém que se expresse quais águas incluem-se entre os bens deste.

Desaconselha-se a fixação constitucional de prazo para a atribuição de bens ao Distrito Federal, pois, decorrido este, a matéria seria discutível. A redação proposta assemelha-se a adotada para a União e para os Estados.

**Parecer:**

Proposta prejudicada pede supressão dos dispositivos a que se refere.

**EMENDA:05074 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

**Texto:**

Emenda Substitutiva ao Capítulo V do Título IV, art. 69/70, do anteprojeto do Relator dando-se nova redação:

Suprima-se parte do Art. dando-se a seguinte nova redação ao Capítulo V:

Do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 69 - O Distrito Federal dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador Distrital e disporá de Câmara Legislativa.

§ 1o. - A eleição do Governador Distrital, do Vice-Governador Distrital e dos Deputados

Distritais coincidirá com a do Presidente e Vice-Presidente da República, para mandato de igual duração, na forma da lei.

§ 2o. - O número de Deputados Distritais corresponderá ao triplo da representação do Distrito Federal na Câmara Federal, aplicando-se-lhe, no que couber, o artigo e 55 e seus parágrafos.

§ 3o. Lei Orgânica, aprovada por dois terços da Câmara Legislativa disporá sobre a organização do Legislativo e do Executivo, vedada a divisão em Municípios.

§ 4o. - À representação do Distrito Federal na Câmara Federal e no Senado da República aplicar-se-á o disposto nesta Constituição e a legislação eleitoral concernente aos Estados.

§ 5o. - O Distrito Federal instituirá e arrecadará os tributos de competência dos Estados e Municípios.

**§ 6o.** - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal os que lhe foram atribuídos pela União, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. § 7o - Lei Federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1o. - A função executiva no Território será exercida por Governador Territorial, nomeado e exonerado pelo Presidente da República.

§ 2o. - A nomeação do Governador Territorial dependerá de aprovação do indicado pelo Senado da República.

§ 3o. - os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 4o. - As contas do Governo do Território serão submetidos ao Congresso Nacional.

**Justificativa:**

Nem uma palavra foi acrescida ou alterada no texto do anteprojeto apresentado à Comissão de Sistemática. Procuramos, apenas, através de supressão, sistematizar o texto, tornando-o compatível consigo próprio, com o texto aprovado pela Comissão, e enxugando-o de matéria não constitucional. Com isto, apresentamos a plenário um texto mais adequado a uma Constituição.

**Parecer:**

O relator optou por uma maior simplificação de texto, nos termos do substitutivo, o que levou à rejeição da emenda.

**EMENDA:09649 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AUREO MELLO (PMDB/AM)

**Texto:**

No Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização, incluir nas DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, onde couber, o seguinte parágrafo:

"§ - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional, e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 149 desta Constituição."

**Justificativa:**

A vingar a autonomia de que trata o artigo 69, as eleições dos Deputados Distritais, coincidentes com a do Presidente da República (§1º), só deverão realizar-se dentro de dois ou três anos. Nesse interregno, com a promulgação ainda neste ano da nova Constituição, ficaria o Governo do Distrito Federal sem ter a quem prestar as suas contas anuais, porquanto desprovido de legislativo próprio.

Visa a emenda, por conseguinte, assegurar, durante esse período, o exercício do controle externo nessa Unidade Federada, mantendo-o a cargo do Senado Federal.

**Parecer:**

Pelo não acolhimento, tendo em vista a orientação adotada no substitutivo.

**EMENDA:10155 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

CHRISTOVAM CHIARADIA (PFL/MG)

**Texto:**

Emenda modificativa e aditiva

Dispositivos emendados: Artigos 52, 52-II, 54, 56, 57-I, 69 e 306.

[...]

Art. 69.....

**§ 4o.** - Incluem-se, entre os bens do Distrito Federal:

**I** - os lagos em terrenos do seu domínio, as correntes de águas que nele têm nascente e foz; e as águas subterrâneas cujos aquíferos estejam subjacentes exclusivamente ao seu território, excetuadas as águas que, em virtude de lei federal, sejam particulares; e

**II** - os que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

- Inclua-se, no art. 306, do Projeto, um § 3o., com a seguinte redação:

Art. 306.....

§ 3o. - As disposições sobre jazidas, minas e recursos minerais somente se aplicam às águas subterrâneas com propriedades e características especiais, definidas em lei.

**Justificativa:**

A presente Emenda tem por objetivo modificações e adições correlatas, nos termos do § 2º, do Art. 23, do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. Por essa razão, refere-se concomitantemente aos Artigos 52, 52-II, 57-I, 69, e 306. A alteração de um dispositivo envolverá, portanto, na de outros.

A Emenda versa sobre a disciplina constitucional das águas superficiais e subterrâneas, em especial no que se refere ao domínio e à competência legislativa.

No tocante ao domínio, visa a suprir lacunas do Projeto, que passou todas as águas subterrâneas para os Estados (Art. 56, I), quando o sistema federativo aconselha que os aquíferos subterrâneos, que ultrapassem o território de uma unidade federada, devam ser geridos pela União, para evitar a sua exaustão, poluição ou contaminação por um Estado, em prejuízo de outro ou outros.

Além disso, o Projeto nada dispôs a respeito das águas superficiais e subterrâneas situadas no Distrito Federal e nos Territórios, deixando, portanto, incompleta a questão do domínio das águas públicas.

Por outro lado, o Projeto reparte as águas entre a União (Art. 52-II) e os Estados (Art. 56, I), sem qualquer referência às águas municipais e particulares. Ocorre que as águas contidas unicamente numa propriedade não precisam ser declaradas públicas, desde que sujeitas ao fim social desta, devendo ficar a disciplina da matéria confiada ao legislador ordinário. Os córregos, riachos, arroios e outros cursos de pequeno porte, de interesse exclusivamente local, podem estar, com vantagem, sob o domínio municipal, sendo essa transferência cometida à União, no tocante aos Territórios Federais, e aos Estados, nos demais casos.

O Projeto é omissivo, igualmente, no tocante as águas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas secas, que merecem tratamento diferenciado do atribuído às regiões úmidas. A importância da matéria aconselha a sua elevação a nível constitucional.

Sabe-se, também, que, de há muito, os organismos e as associações ligados aos recursos hídricos reclamam uma política e um sistema nacional de gerenciamento desses recursos, tendo como unidade básica a bacia ou região hidrográfica, e integrando sistemas estaduais e do Distrito Federal. Determinação constitucional nesse sentido já havia sido, inclusive, objeto de dispositivo do Anteprojeto, mas foi suprimida na sistematização.

O Projeto, por sua vez, confere aos Estados a mais ampla competência legislativa suplementar. Desde que em assuntos de seu interesse, que podem ser os mais variados (art. 57, I), a eles caberá legislar sobre quaisquer das matérias enumeradas no inciso XXIII, do art. 54. Essa amplitude, todavia, poderá receber limitações no

decorrer dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. Sendo assim, para que a competência Estadual relativa as águas, neste País de dimensões continentais, fique bem definida, convém que conste de maneira explícita.

Com o objetivo de evitar que se prolonguem as discursões e confusões, no tocante a aplicabilidade, ou não, das disposições sobre jazidas, minas e recursos minerais, às águas subterrâneas sem características especiais, o que tem causado enorme atraso na sua disciplina jurídica e prejuízos aos aquíferos, o texto constitucional deverá expresso a respeito.

Objetivando sanar as lacunas e omissões apontadas, propõe-se alterações no sentido de:

- que o inciso II, do Art. 52, inclua, no domínio da União, os aquíferos subterrâneos que ultrapassem o território de um Estado, para evitar a sua exaustão, poluição ou contaminação por uma unidade federada, em prejuízo de outra ou outras;

- que o inciso II, do Art. 52, inclua no domínio da União as águas superficiais e subterrâneas situadas nos Territórios Federais, uma vez que estes, nos termos do Art. 49, § 2º, do Projeto, integram a União;

- que no Art. 52 seja incluído § 4º e 5º dispondo, respectivamente, sobre a faculdade da União transferir aos Municípios as águas de interesse exclusivamente local, situadas nos Territórios Federais, e a respeito da colocação das águas situadas nas zonas assoladas pelas secas na categoria de públicas e de uso comum, visando a publicização as águas dessas áreas;

- que no art.54 seja incluído um parágrafo único com o propósito de fazer com que a política e um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos sejam elevados a nível constitucional e objeto de lei. O mesmo deve ocorrer em relação aos critérios de outorga de direito de uso das águas públicas, para garantia dos cidadãos, e à definição das águas particulares, uma vez que, se contidas unicamente numa propriedade, não precisam se declaradas públicas, desde que sujeitas ao fim social daquela, a não ser em casos especiais, em zonas de escassez.

- que o inciso I, do Art. 56, compatibilizado com a redação proposta para o inciso II, do Art. 52, no tocante às águas do domínio da União, melhor explicita quais as águas do domínio dos Estados, para que possam ser distinguidas sem a necessidade de consultas a outros artigos;

- que se inclua, no Art. 56, o inciso V, declarando integrarem os bens dos Estados os que atualmente lhes pertencem, ou que lhes vierem a ser atribuídos, pois, disposição idêntica foi posta para a União (Art. 52, XI). Os Estados já têm, por exemplo, incluído em seu patrimônio, os terrenos marginais às correntes e aos lagos navegáveis, se, por algum título, não forem do domínio Federal, Municipal ou Particular;

- que se inclua, no Art. 56, um § 2º estatuinto que os Estados, por suas Constituições, tal como o proposto para a União relativamente às águas situadas nos Territórios Federais, possam transferir para o domínio municipal as águas de interesse exclusivamente local, ou seja, córregos, riachos, arroios e outros. O atual parágrafo único passará a ser o parágrafo primeiro;

- que se altere o inciso I, do Art. 57, no sentido de que fique expressa a competência dos Estados para legislar supletiva e complementarmente sobre águas, respeitada a lei federal. Com isso, os Estados poderão superar as desigualdades regionais e manter atualizadas as respectivas normas. Com a redação dada ao art. 57, I, do Projeto, por ser muito ampla e abranger praticamente, todas as matérias contidas no art. 54, XXIII, provavelmente será alterada, propõe-se a sua enunciação de forma expressa, para que a competência Estadual relativa às águas não venha a receber restrições dirigidas e outras disciplinas;

**- que, no art. 69, se inclua um § 4º disciplinando o domínio das águas do Distrito Federal de forma idêntica à feita em relação aos Estados; e**

- que, no art. 306, se inclua um § 3º declarando que somente as águas subterrâneas que apresentem características e propriedades especiais, como, por exemplo, as minerais, termais e as gasosas, sejam disciplinadas pelas normas que regem as jazidas, minas e os recursos minerais. As demais devem seguir regime jurídico paralelo ao das águas superficiais, componentes que são do mesmo ciclo hidrológico. Esclarecida a matéria a nível constitucional, eliminar-se-á a pendência há anos existente, a respeito do tratamento jurídico das águas subterrâneas sem características especiais.

**Parecer:**

Pelo acolhimento parcial, nos termos do substitutivo.

**EMENDA:16141 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

**Texto:**

Emenda supressiva.

Dispositivo emendado: art. 434.

Suprima-se o art. 434.

**Justificativa:**

O dispositivo em questão, extremamente genérico, não oferece qualquer substância tangível sobre o qual se pronunciar, com antevisão de futuras consequências, podendo se transformar em autêntica “Caixa de Pandora”.

**Parecer:**

Pela rejeição.

Pela circunstância de ocorrer crescimento político do DF, é imprescindível e necessário que lhe sejam atribuídos bens que lhe assegurem a autonomia que lhe foi concedida.

**EMENDA:17547 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

TITO COSTA (PMDB/SP)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

DISPOSITIVO EMENDADOS: ARTIGOS 52, 52-II, 54, 56, 57-I, 69 e 306

[...]

Art. 69.....

§ 4o. - Incluem-se, entre os bens do Distrito Federal:

I - os lagos em terrenos do seu domínio, as correntes de água que nele têm nascente e foz; e as águas subterrâneas cujos aquíferos estejam subjacentes exclusivamente ao seu território, excetuadas as águas que, em virtude de lei federal, sejam particulares; e

II - os que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

Inclua-se, no art. 306, do Projeto, um § 3o., com a seguinte redação:

Art. 306.....

§ 3o. - As disposições sobre jazidas, minas e recursos minerais somente se aplicam às águas subterrâneas com propriedades e características especiais, definidas em lei.

**Justificativa:**

A presente Emenda tem por objetivo modificações e adições correlatas, nos termos do § 2º, do Art. 23, do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, por essa razão, refere-se concomitantemente aos Artigos 52, 52-II, 57-I, 69, e 306. A alteração de um dispositivo envolverá, portanto, na de outros.

A Emenda versa sobre a disciplina constitucional das águas superficiais e subterrâneas, em especial no que se refere ao domínio e à competência legislativa.

No tocante ao domínio, visa a suprir lacunas do Projeto, que passou todas as águas subterrâneas para os Estados (Art. 56, I), quando o sistema federativo aconselha que os aquíferos subterrâneos, que ultrapassem o território de uma unidade federada, devam ser geridos pela União, para evitar a sua exaustão, poluição ou contaminação por um Estado, em prejuízo de outro ou outros.

Além disso, o Projeto nada dispôs a respeito das águas superficiais e subterrâneas situadas no Distrito Federal e nos Territórios, deixando, portanto, incompleta a questão do domínio das águas públicas.

Por outro lado, o Projeto reparte as águas entre a União (Art. 52-II) e os Estados (Art. 56, I), sem qualquer referência às águas municipais e particulares. Ocorre que as águas contidas unicamente numa propriedade não precisam ser declaradas públicas, desde que sujeitas ao fim social desta, devendo ficar a disciplina da matéria confiada ao legislador ordinário. Os córregos, riachos, arroios e outros cursos de pequeno porte, de interesse exclusivamente local, podem estar, com vantagem, sob o domínio municipal, sendo essa transferência cometida à União, no tocante aos Territórios Federais, e aos Estados, nos demais casos.

O Projeto é omissivo, igualmente, no tocante as águas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas secas, que merecem tratamento diferenciado do atribuído às regiões úmidas. A importância da matéria aconselha a sua elevação a nível constitucional.

Sabe-se, também, que, de há muito, os organismos e as associações ligados aos recursos hídricos reclamam uma política e um sistema nacional de gerenciamento desses recursos, tendo como unidade básica a bacia ou região hidrográfica, e integrando sistemas estaduais e do Distrito Federal. Determinação constitucional nesse sentido já havia sido, inclusive, objeto de dispositivo do Anteprojeto, mas foi suprimida na sistematização.

O Projeto, por sua vez, confere aos Estados a mais ampla competência legislativa suplementar. Desde que em assuntos de seu interesse, que podem ser os mais variados (art. 57, I), a eles caberá legislar sobre quaisquer das matérias enumeradas no inciso XXIII, do art. 54. Essa amplitude, todavia, poderá receber limitações no decorrer dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. Sendo assim, para que a competência Estadual

relativa as águas, neste País de dimensões continentais, fique bem definida, convém que conste de maneira explícita.

Com o objetivo de evitar que se prolonguem as discursões e confusões, no tocante a aplicabilidade, ou não, das disposições sobre jazidas, minas e recursos minerais, às águas subterrâneas sem características especiais, o que tem causado enorme atraso na sua disciplina jurídica e prejuízos aos aquíferos, o texto constitucional deverá expresso a respeito.

Objetivando sanar as lacunas e omissões apontadas, propõe-se alterações no sentido de:

- que o inciso II, do Art. 52, inclua, no domínio da União, os aquíferos subterrâneos que ultrapassem o território de um Estado, para evitar a sua exaustão, poluição ou contaminação por uma unidade federada, em prejuízo de outra ou outras;
- que o inciso II, do Art. 52, inclua no domínio da União as águas superficiais e subterrâneas situadas nos Territórios Federais, uma vez que estes, nos termos do Art. 49, § 2º, do Projeto, integram a União;
- que no Art. 52 seja incluído § 4º e 5º dispondo, respectivamente, sobre a faculdade da União transferir aos Municípios as águas de interesse exclusivamente local, situadas nos Territórios Federais, e a respeito da colocação das águas situadas nas zonas assoladas pelas secas na categoria de públicas e de uso comum, visando a publicização as águas dessas áreas;
- que no art.54 seja incluído um parágrafo único com o propósito de fazer com que a política e um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos sejam elevados a nível constitucional e objeto de lei. O mesmo deve ocorrer em relação aos critérios de outorga de direito de uso das águas públicas, para garantia dos cidadãos, e à definição das águas particulares, uma vez que, se contidas unicamente numa propriedade, não precisam ser declaradas públicas, desde que sujeitas ao fim social daquela, a não ser em casos especiais, em zonas de escassez.
- que o inciso I, do Art. 56, compatibilizado com a redação proposta para o inciso II, do Art. 52, no tocante às águas do domínio da União, melhor explicita quais as águas do domínio dos Estados, para que possam ser distinguidas sem a necessidade de consultas a outros artigos;
- que se inclua, no Art. 56, o inciso V, declarando integrarem os bens dos Estados os que atualmente lhes pertencem, ou que lhes vierem a ser atribuídos, pois, disposição idêntica foi posta para a União (Art. 52, XI). Os Estados já têm, por exemplo, incluído em seu patrimônio, os terrenos marginais às correntes e aos lagos navegáveis, se, por algum título, não forem do domínio Federal, Municipal ou Particular;
- que se inclua, no Art. 56, um § 2º estatuinto que os Estados, por suas Constituições, tal como o proposto para a União relativamente às águas situadas nos Territórios Federais, possam transferir para o domínio municipal as águas de interesse exclusivamente local, ou seja, córregos, riachos, arroios e outros. O atual parágrafo único passará a ser o parágrafo primeiro;
- que se altere o inciso I, do Art. 57, no sentido de que fique expressa a competência dos Estados para legislarem supletiva e complementarmente sobre águas, respeitada a lei federal. Com isso, os Estados poderão superar as desigualdades regionais e manter atualizadas as respectivas normas. Com a redação dada ao art.57, I, do Projeto, por ser muito ampla e abranger praticamente, todas as matérias contidas no art. 54, XXIII, provavelmente será alterada, propõe-se a sua enunciação de forma expressa, para que a competência Estadual relativa às águas não venha a receber restrições dirigidas e outras disciplinas;
- **que, no art. 69, se inclua um § 4º disciplinando o domínio das águas do Distrito Federal de forma idêntica à feita em relação aos Estados; e**
- que, no art. 306, se inclua um § 3º declarando que somente as águas subterrâneas que apresentem características e propriedades especiais, como, por exemplo, as minerais, termais e as gasosas, sejam disciplinadas pelas normas que regem as jazidas, minas e os recursos minerais. As demais devem seguir regime jurídico paralelo ao das águas superficiais, componentes que são do mesmo ciclo hidrológico. Esclarecida a matéria a nível constitucional, eliminar-se-á a pendência há anos existente, a respeito do tratamento jurídico das águas subterrâneas sem características especiais.

**Parecer:**

Pelo acolhimento parcial, nos termos do substitutivo.

**EMENDA:19155 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

**Texto:**

De acordo com o dispositivo no § 2o. do Art. 23 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, suprima-se do Título X - Das Disposições Transitórias, do Projeto de Constituição, os Artigos 429, 433, 438, 439, 441, 448, 450, 451, 453, 454, 466, a 468, 469, 471,

472, 475, 476, a 489 e 492 a 496 e seus respectivos parágrafos, dando-se aos demais dispositivos a seguinte redação:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**Art. 1o.** - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal os que lhe forem atribuídos pela União, no prazo de cento e oitenta dias.

[...]

**Justificativa:**

A redação ora proposta de dispositivos transitórios do último título do Projeto de Constituição contempla os aspectos do mérito dos temas nele abordados, as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos efetuados.

Por outro lado, toda definição de ordem social promovida por reconstitucionalização, traz consigo número muito grande de disposições de efeito temporário, para a adaptação dos ordenamentos aos novos princípios. A transitoriedade decerto diz respeito apenas à fase de adequação embora não há eficácia das normas. Estas, sem dúvida, devem ser debatidas e decididas como matéria constitucional. Não cabe, contudo, mantê-las indefinidamente apensadas ao texto constitucional, cuja natureza é, por princípio permanente. Sobrecarregar a Constituição com apêndice de dispositivos restritos e de aplicação forçosamente limitada no tempo é desnecessário e mesmo desaconselhável. A consolidação das disposições transitórias em diploma constitucional próprio reúne duas vantagens de monta: o valor a norma constitucional e o rigor de um texto específico que não mescle o efêmero ao internacionalmente permanente. Assim como é conveniente, na Constituição, que as especificações e/ou regulamentações de numerosos preceitos sejam remetidas às leis complementares ou ordinárias, assim também convém remeter para ato especial as disposições constitucionais transitórias que frequentemente são bem menos relevantes do que aquelas especificações e regulamentações. O texto da Constituição concluir-se-á, dessarte no capítulo das disposições gerais, por um último artigo que poderia enunciar consistirem as disposições transitórias, decorrentes da vigência da Nova Constituição, Ato Constitucional especial votado e promulgado concomitantemente com a Carta Magna.

(Obs.: A numeração sequencial dos dispositivos propostos não corresponde à do Projeto)

**Parecer:**

A Emenda, múltipla em seus objetivos, tem extraordinária pertinência, e sem dúvida enriquecerá o Substitutivo em elaboração.

Pela aprovação parcial.

**EMENDA:19464 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

ULDURICO PINTO (PMDB/BA)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Dispositivos Emendados: Artigos 52, 53, II, 54, 56, 57, I, 69 e 306

- O inciso II, do art. 52, do Projeto, passa a ter a seguinte redação:

[...]

Art. 69 .....

§ 4o. - Incluem-se, entre os bens do Distrito Federal:

I - os lagos em terrenos do seu domínio, as correntes de água que nele têm nascente e foz; e as águas subterrâneas cujos aquíferos estejam subjacentes exclusivamente ao seu território, excetuadas as águas que, em virtude de lei federal, sejam particulares; e

II - os que atualmente lhe pertençam ou que lhe vierem a ser atribuídos.

- Incluam-se, no Art. 306, do Projeto, um § 3o., com a seguinte redação:

Art. 306 .....

§ 3o. - As disposições sobre jazidas, minas e recursos minerais somente se aplicam às águas

subterrâneas com propriedades e características especiais, definidas em lei.

**Justificativa:**

A presente Emenda tem por objetivo modificações e adições correlatas, nos termos do § 2º, do Art. 23, do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. Por essa razão, refere-se concomitantemente aos Artigos 52, 52-II, 57-I, 69, e 306. A alteração de um dispositivo envolverá, portanto, na de outros.

A Emenda versa sobre a disciplina constitucional das águas superficiais e subterrâneas, em especial no que se refere ao domínio e à competência legislativa.

No tocante ao domínio, visa a suprir lacunas do Projeto, que passou todas as águas subterrâneas para os Estados (Art. 56, I), quando o sistema federativo aconselha que os aquíferos subterrâneos, que ultrapassem o território de uma unidade federada, devam ser geridos pela União, para evitar a sua exaustão, poluição ou contaminação por um Estado, em prejuízo de outro ou outros.

Além disso, o Projeto nada dispõe a respeito das águas superficiais e subterrâneas situadas no Distrito Federal e nos Territórios, deixando, portanto, incompleta a questão do domínio das águas públicas.

Por outro lado, o Projeto reparte as águas entre a União (Art. 52-II) e os Estados (Art. 56, I), sem qualquer referência às águas municipais e particulares. Ocorre que as águas contidas unicamente numa propriedade não precisam ser declaradas públicas, desde que sujeitas ao fim social desta, devendo ficar a disciplina da matéria confiada ao legislador ordinário. Os córregos, riachos, arroios e outros cursos de pequeno porte, de interesse exclusivamente local, podem estar, com vantagem, sob o domínio municipal, sendo essa transferência cometida à União, no tocante aos Territórios Federais, e aos Estados, nos demais casos.

O Projeto é omissivo, igualmente, no tocante as águas situadas nas zonas periodicamente assoladas pelas secas, que merecem tratamento diferenciado do atribuído às regiões úmidas. A importância da matéria aconselha a sua elevação a nível constitucional.

Sabe-se, também, que, de há muito, os organismos e as associações ligados aos recursos hídricos reclamam uma política e um sistema nacional de gerenciamento desses recursos, tendo como unidade básica a bacia ou região hidrográfica, e integrando sistemas estaduais e do Distrito Federal. Determinação constitucional nesse sentido já havia sido, inclusive, objeto de dispositivo do Anteprojeto, mas foi suprimida na sistematização.

O Projeto, por sua vez, confere aos Estados a mais ampla competência legislativa suplementar. Desde que em assuntos de seu interesse, que podem ser os mais variados (art. 57, I), a eles caberá legislar sobre quaisquer das matérias enumeradas no inciso XXIII, do art. 54. Essa amplitude, todavia, poderá receber limitações no decorrer dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. Sendo assim, para que a competência Estadual relativa às águas, neste País de dimensões continentais, fique bem definida, convém que conste de maneira explícita.

Com o objetivo de evitar que se prolonguem as discursões e confusões, no tocante a aplicabilidade, ou não, das disposições sobre jazidas, minas e recursos minerais, às águas subterrâneas sem características especiais, o que tem causado enorme atraso na sua disciplina jurídica e prejuízos aos aquíferos, o texto constitucional deverá expresso a respeito.

Objetivando sanar as lacunas e omissões apontadas, propõe-se alterações no sentido de:

- que o inciso II, do Art. 52, inclua, no domínio da União, os aquíferos subterrâneos que ultrapassem o território de um Estado, para evitar a sua exaustão, poluição ou contaminação por uma unidade federada, em prejuízo de outra ou outras;

- que o inciso II, do Art. 52, inclua no domínio da União as águas superficiais e subterrâneas situadas nos Territórios Federais, uma vez que estes, nos termos do Art. 49, § 2º, do Projeto, integram a União;

- que no Art. 52 seja incluído § 4º e 5º dispondo, respectivamente, sobre a faculdade da União transferir aos Municípios as águas de interesse exclusivamente local, situadas nos Territórios Federais, e a respeito da colocação das águas situadas nas zonas assoladas pelas secas na categoria de públicas e de uso comum, visando a publicização as águas dessas áreas;

- que no art.54 seja incluído um parágrafo único com o propósito de fazer com que a política e um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos sejam elevados a nível constitucional e objeto de lei. O mesmo deve ocorrer em relação aos critérios de outorga de direito de uso das águas públicas, para garantia dos cidadãos, e à definição das águas particulares, uma vez que, se contidas unicamente numa propriedade, não precisam ser declaradas públicas, desde que sujeitas ao fim social daquela, a não ser em casos especiais, em zonas de escassez.

- que o inciso I, do Art. 56, compatibilizado com a redação proposta para o inciso II, do Art. 52, no tocante às águas do domínio da União, melhor explicita quais as águas do domínio dos Estados, para que possam ser distinguidas

sem a necessidade de consultas a outros artigos;

- que se inclua, no Art. 56, o inciso V, declarando integrarem os bens dos Estados os que atualmente lhes pertencem, ou que lhes vierem a ser atribuídos, pois, disposição idêntica foi posta para a União (Art. 52, XI). Os Estados já têm, por exemplo, incluído em seu patrimônio, os terrenos marginais às correntes e aos lagos navegáveis, se, por algum título, não forem do domínio Federal, Municipal ou Particular;

- que se inclua, no Art. 56, um § 2º estatuinto que os Estados, por suas Constituições, tal como o proposto para a União relativamente às águas situadas nos Territórios Federais, possam transferir para o domínio municipal as

águas de interesse exclusivamente local, ou seja, córregos, riachos, arroios e outros. O atual parágrafo único passará a ser o parágrafo primeiro;

- que se altere o inciso I, do Art. 57, no sentido de que fique expressa a competência dos Estados para legislar supletiva e complementarmente sobre águas, respeitada a lei federal. Com isso, os Estados poderão superar as desigualdades regionais e manter atualizadas as respectivas normas.

Com a redação dada ao art.57, I, do Projeto, por ser muito ampla e abranger praticamente, todas as matérias contidas no art. 54, XXIII, provavelmente será alterada, propõe-se a sua enunciação de forma expressa, para que a competência Estadual relativa às águas não venha a receber restrições dirigidas e outras disciplinas;

**- que, no art. 69, se inclua um § 4º disciplinando o domínio das águas do Distrito Federal de forma idêntica à feita em relação aos Estados; e**

- que, no art. 306, se inclua um § 3º declarando que somente as águas subterrâneas que apresentem características e propriedades especiais, como, por exemplo, as minerais, termais e as gasosas, sejam disciplinadas pelas normas que regem as jazidas, minas e os recursos minerais. As demais devem seguir regime jurídico paralelo ao das águas superficiais, componentes que são do mesmo ciclo hidrológico. Esclarecida a matéria a nível constitucional, eliminar-se-á a pendência há anos existente, a respeito do tratamento jurídico das águas subterrâneas sem características especiais.

**Parecer:**

Pelo acolhimento parcial, nos termos do substitutivo.

**EMENDA:**19643 REJEITADA

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

OTTOMAR PINTO (PTB/RR)

**Texto:**

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO  
CAPÍTULO, I DA ORGANIZAÇÃO-ADMINISTRATIVA:

Art. 49 - A organização político administrativa da República Federativa do Brasil, compreende a União, os Estados, os Territórios Federais Autônomos, o Distrito Federal e os Municípios.

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FEDERAIS AUTÔNOMOS

Art. 69 - O Distrito Federal e os Territórios de Roraima e Amapá, dotados de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, serão administrados por Governadores - Distrital e territoriais - e disporão de Câmaras Legislativas.

§ 1o. - A eleição dos Governadores e Vice-Governadores do Distrito Federal e dos territórios Autônomos, coincidirá com a do Presidente e Vice-Presidente da República, para mandato de duração, na forma da lei.

§ 2o. - O número de Deputados Distritais e Territoriais, corresponderá ao triplo da representação do Distrito Federal e dos Territórios Autônomos, na Câmara Federal, aplicando-se-lhes no que couber, o artigo 55 e seus parágrafos.

§ 3o. - Lei Orgânica, aprovada por dois terços das respectivas Câmaras Legislativas, disporá sobre a organização dos poderes Legislativos e Executivos.

§ 4o. - É vedada a divisão do Distrito Federal em Municípios.

§ 5o. - As representações do Distrito Federal e dos Territórios Autônomos, na Câmara Federal e nos Senado da República, aplicar-se-á a legislação eleitoral concernente aos Estados.

§ 6o. - O Distrito Federal instituirá e

arrecadará os impostos e taxas de competência dos Estados e Municípios. Os Territórios Autônomos instituirão e arrecadarão, somente, impostos e taxas de competência dos Estados.

**§ 7o.** - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal os que lhe forem atribuídos pela União no prazo de cento e oitenta dias e entre os dos Territórios Federais Autônomos, todos aqueles, referidos no Art. 56 seus incisos e parágrafo único.

Art. 70 - Lei Federal disporá sobre a organização judiciária dos Territórios Autônomos.

Art. 71 - Ressalvada a competência da União, aplicam-se aos Territórios Federais Autônomos, as disposições dos Art. 56 incisos I, III, e IV, artigo 59, seus parágrafos 1o. e 2o. e artigo 60 e seu parágrafo único.

**Justificativa:**

Após quarenta e quatro anos de existência, não mais se justifica a manutenção do atual estatuto dos Territórios, em relação a Roraima e Amapá.

No momento em que o Distrito Federal ganha Autonomia Federativa, seria injusto deixar os atuais Territórios marginalizados da conquista do "status" de Território Autônomo entidade Federativa que os aproxima da condição de Estado, do ponto de vista da autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

Trata-se da posição equivalente à do Distrito Federal, que se justifica pelo grau de desenvolvimento econômico e cultural alcançado pelas sociedades que vivem nos atuais Territórios.

Seria injusta e intolerável discriminação manter os habitantes de Roraima e Amapá, jungidos a uma lei orgânica ditatorial, que inibe qualquer iniciativa mais ousada do Governador, demissível "ad nutum" dos Territórios, em busca de soluções reclamadas pela população, em seu justo anseio de progresso e bem-estar.

A verdade é que o Governador, o único "biônico" dos Territórios, não dispõe de autoridade suficiente para coordenar os trabalhos, o desempenho das diversas agências do Governo Federal que agem 'como se fossem Roraima e Amapá, serventias de Ministros e Repartições da União.

O tratamento igualitário dispensado ao Distrito Federal e aos Territórios Autônomos de Roraima e Amapá, abre as portas do progresso para o seu povo, enseja o surgimento e fortalecimento de lideranças e vai ao encontro das aspirações de autonomia da sua gente.

A acolhida a esta emenda, está em sintonia com os ideais de descentralização Administrativa e Política, com o fortalecimento da Federação Brasileira, com o momento de democracia participativa, que inspirou e inspira as lideranças da Nova República, em seu justo anseio pela "reconstrução de nossa Pátria, sob a égide da liberdade e da Justiça Social".

**Parecer:**

De conformidade com o Direito Administrativo Político os Territórios são autarquias administrativas e não entes políticos.

**EMENDA:20516 REJEITADA**

**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

**Texto:**

Emenda Substitutiva ao Capítulo V do Título IV Do Distrito Federal e dos Territórios Substitua-se o Texto Constante do Capítulo V do Título IV do Projeto de Constituição do Relator Constituinte Bernardo Cabral, pela seguinte redação:

Título IV

Capítulo V

Do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 36. - O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira será administrado por Governador Distrital e disporá de Assembléia Legislativa.

§ 1o. - A eleição do Governador Distrital, do Vice-Governador Distrital e dos Deputados Distritais coincidirá com a do Presidente e Vice-

Presidente da República, para mandato de igual duração, na forma da lei.

§ 2o. - Lei Orgânica, aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, disporá sobre a organização do Legislativo e do Executivo, vedada a divisão em Municípios.

§ 3o. - À representação do Distrito Federal na Câmara Federal e no Senado da República aplicar-se-á o disposto nesta Constituição e na legislação eleitoral concernente aos Estados.

§ 4o. - O Distrito Federal instituirá e arrecadará os tributos de competência dos Estados e Municípios.

§ 5o. - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal os que lhe forem atribuídos pela União.

Art. 37.- A função executiva nos Territórios será exercida por Governador Territorial, nomeado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. - Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto neste Capítulo.

**Justificativa:**

Ninguém mais consciente que o Relator da Constituição sobre os problemas do Anteprojeto apresentado. Diz ele no preâmbulo de seu projeto de Constituição:

“Tal como a grande maioria dos Senhores Constituintes, também detectei, no Anteprojeto, a par de virtudes e inovações elogiáveis, inconsistências, superfetções, desvios e, acima de tudo, a ausência de um fio condutor filosófico”.

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democracia como surgiram os dispositivos contidos no Projeto. Tal como um diamante em bruto, para que elas se revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se lhe a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeições surgidas pela fusão às vezes emotiva de matéria-prima ideológica.

No contexto da emenda que apresentamos quase nada acrescentamos ao já existente: procuramos apenas desbastar a pedra opaca para descobrir-lhe o brilho.

A presente emenda atende a ponderações sinceras do Senhor Relator. Dá ao texto da Constituição uma nova consistência na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e reguladoras às leis complementares ou ordinárias, no mérito, procura o fio filosófico nas raízes tradicionais da nossa Sociedade a liberdade da pessoa, a democracia, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômico se harmonizam para a construção de um grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, de integração entre o Trabalho e o Capital surgirá um renovado surto de progresso e veremos a população brasileira, progressivamente, ascender a níveis de vida mais elevados.

**Parecer:**

Pela rejeição, considerando que a aceitação da Emenda importará na desconsideração de formas obtidas por vários consensos.

## FASE O

**EMENDA:21231 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

VIRGILDÁSIO DE SENNA (PMDB/BA)

**Texto:**

EMEDNA MODIFICATIVA E ADITIVA

DISPOSITIVOS EMENDADOS: Artigos 30, 30-II, 31-XVIII, 32, 36-I, 47 e 231

[...]

- Inclua-se no art. 47 do projeto, um - 6o., com a seguinte redação:

**Art. 47** .....

**§ 6o.** - Incluem-se, entre os bens do Distrito Federal:

**I** - os lagos em terrenos do seu domínio, as correntes de água que nele têm nascente e foz; e as águas subterrâneas cujos depósitos naturais estejam subjacentes exclusivamente ao seu território, excetuadas as águas que, em virtude de lei federal, sejam particulares; e

**II** - os que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

[...]

**Justificativa:**

A presente Emenda tem por objetivo modificações e adições correlatas, nos termos do § 2º, do Art. 23, do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. Por essa razão, refere-se concomitantemente aos Artigos 30, 30-II, 31-XVIII, 32, 36-I, 47 e 231. A alteração de um dispositivo envolverá, portanto, na de outros. A Emenda versa sobre a disciplina constitucional das águas superficiais e subterrâneas, em especial no que se refere ao domínio e à competência legislativa.

No tocante ao domínio, visa a suprir lacunas do Projeto, que passou todas as águas subterrâneas para os Estados (Art. 36, I), quando o sistema federativo aconselha que os aquíferos subterrâneos, que ultrapassem o território de uma unidade federada, devam ser geridos pela União, para evitar a sua exaustão, poluição ou contaminação por um Estado, em prejuízo de outro ou outros.

Além disso, o Projeto nada dispôs a respeito das águas superficiais e subterrâneas situadas no Distrito Federal e nos Territórios, deixando, portanto, incompleta a questão do domínio das águas públicas.

Por outro lado, o Projeto reparte as águas entre a União (Art. 30-II) e os Estados (Art. 36, I), sem qualquer referência às águas municipais e particulares. Ocorre que as águas contidas unicamente numa propriedade não precisam ser declaradas públicas, desde que sujeitas ao fim social desta, devendo ficar a disciplina da matéria confiada ao legislador ordinário. Os córregos, riachos, arroios e outros cursos de pequeno porte, de interesse exclusivamente local, podem estar, com vantagem, sob o domínio municipal, sendo essa transferência cometida à União, no tocante aos Territórios Federais, e aos Estados, nos demais casos.

Sabe-se, também, que, de há muito, os organismos e as associações ligados aos recursos hídricos reclamam uma política e um sistema nacional de gerenciamento desses recursos. Determinação constitucional nesse sentido já havia sido, inclusive, objeto de dispositivo do Anteprojeto, mas foi suprimida na sistematização.

O Projeto, no art. 34, confere aos Estados ampla competência concorrente com a União, limitando esta, nesses casos, ao estabelecimento de normas gerais (§ 1º), o que seria desaconselhado em relação às águas. No tocante a essas, entretanto, embora inclua a maioria entre os bens dos Estados (art. 36, I), o Projeto somente admite que os Estados legislem se houver lei complementar autorizando. Trata-se de medida centralizadora e contrária à autonomia dos Estados, prevista no art. 28, do Projeto.

Nem a Carta de 1937, reconhecidamente atentadora à autonomia estadual, chegou a tanto, pois, no art. 18, estabelecia que, mesmo não havendo lei federal, os Estados podiam legislar, até que a União regulasse a matéria, quando a lei estadual seria derogada nas partes incompatíveis.

Com o objetivo de evitar que se prolonguem as discussões e confusões, no tocante à aplicabilidade, ou não, das disposições sobre jazidas, minas e recursos minerais, às águas subterrâneas sem características especiais, o que tem causado enorme atraso na sua disciplina jurídica e prejuízos aos aquíferos, o texto constitucional deverá ser expresso a respeito.

Objetivando sanar as lacunas e omissões apontadas, propõe-se alterações no sentido de:

- que o inciso II, do Art. 30, inclua, no domínio da União, os aquíferos subterrâneos que ultrapassem o território de um Estado, para evitar a sua exaustão, poluição ou contaminação por uma unidade federada, em prejuízo de outra ou outras;

- que o inciso II, do Art. 30, inclua no domínio da União as águas superficiais e subterrâneas situadas nos Territórios Federais, uma vez que estes, nos termos do Art. 28, § 2º, do Projeto, integram a União;

- que no Art. 30 seja incluído § 4º dispondo sobre a faculdade da União transferir aos Municípios as águas de interesse exclusivamente local, situadas nos Territórios Federais;

- que ao inciso XVIII do Art. 31, seja dada redação com o propósito de fazer com que a política e um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos sejam elevados a nível constitucional. O mesmo deve ocorrer em relação aos critérios de outorga de direito de uso das águas públicas, para garantia dos cidadãos, e à definição das águas particulares, uma vez que, se contidas unicamente numa propriedade, não precisam ser declaradas públicas, desde que sujeitas ao fim social daquela.

- que o inciso I, do Art. 36, compatibilizado com a redação proposta para o inciso II, do Art. 30, no tocante às águas do domínio da União, melhor explicita quais as águas do domínio dos Estados, para que possam ser distinguidas sem a necessidade de consultas a outros artigos;

- que se inclua, no Art. 36, o inciso VI, declarando integrarem os bens dos Estados os que atualmente lhes pertencem, ou que lhes vierem a ser atribuídos, pois, disposição idêntica foi posta para a União (Art. 30, XI). Os Estados já têm, por exemplo, incluído em seu patrimônio, os terrenos marginais às correntes e aos lagos navegáveis, se, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular;

- que se inclua, no Art. 36, um Parágrafo Único estatuinto que os Estados, por suas Constituições, tal como o proposto para a União relativamente às águas situadas nos Territórios Federais, possam transferir para o domínio municipal as águas de interesse exclusivamente local, ou seja, córregos, riachos, arroios e outros.

- que se altere o Parágrafo Único, do Art. 32, no sentido de que fique expressa a competência dos Estados para legislarem supletiva e complementarmente sobre águas, respeitada a lei federal. Com isso, os Estados poderão superar as desigualdades regionais e manter atualizadas as respectivas normas, neste País de dimensões continentais;

**- que, no art. 47, se inclua um § 6º disciplinando o domínio das águas do Distrito Federal de forma idêntica à feita em relação aos Estados; e**

- que, no art. 231, se inclua um § 3º declarando que somente as águas subterrâneas que apresentem características e propriedades especiais, como, por exemplo, as minerais, termais e as gasosas, sejam disciplinadas pelas normas que regem as jazidas, minas e os recursos minerais. As demais devem seguir regime hidrológico. Esclarecida a matéria a nível constitucional, eliminar-se-á a pendência há anos existente, a respeito do tratamento jurídico das águas subterrâneas sem características especiais.

**Parecer:**

Pela rejeição, considerando que as alterações propostas contribuem para desfazer vários consensos obtidos nas fases anteriores, além do que estão em desacordo com o Substitutivo do Relator.

**EMENDA:21367 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB/PE)

**Texto:**

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVOS EMENDADOS: Artigos 30, 30-II, 31-XVIII, 32, 36-I e VI, 47 e 231

[...]

- inclua-se, no Art. 47, do Projeto, um § 6o., com a seguinte redação:

Art. 47.....

§ 6o. - Incluem-se, entre os bens do Distrito Federal:

- I - os lagos em terrenos do seu domínio, as correntes de água que nele têm nascente e foz; e as águas subterrâneas cujos depósitos naturais estejam subjacentes exclusivamente ao seu território, excetuadas as águas que, em virtude de lei federal, sejam particulares; e
- II - os que atualmente lhe pertencem ou que lhe vieram a ser atribuídos.

[...]

**Justificativa:**

A presente Emenda tem por objetivo modificações e adições correlatas, nos termos do § 2º, do Art. 23, do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. Por essa razão, refere-se concomitantemente aos Artigos 30, 30-II, 31-XVIII, 36-I, 47 e 231. A alteração de um dispositivo envolverá, portanto, na de outros. A Emenda versa sobre a disciplina constitucional das águas superficiais e subterrâneas, em especial no que se refere ao domínio e à competência legislativa.

No tocante ao domínio, visa a suprir lacunas do Projeto, que passou todas as águas subterrâneas para os Estados (Art. 36, I), quando o sistema federativo aconselha que os aquíferos subterrâneos, que ultrapassem o território de uma unidade federada, devam ser geridos pela União, para evitar a sua exaustão, poluição ou contaminação por um Estado, em prejuízo de outro ou outros.

Além disso, o Projeto nada dispôs a respeito das águas superficiais e subterrâneas situadas no Distrito Federal e nos Territórios, deixando, portanto, incompleta a questão do domínio das águas públicas.

Por outro lado, o Projeto reparte as águas entre a União (Art. 30-II) e os Estados (Art. 36, I), sem qualquer referência às águas municipais e particulares. Ocorre que as águas contidas unicamente numa propriedade não precisam ser declaradas públicas, desde que sujeitas ao fim social desta, devendo ficar a disciplina da matéria confiada ao legislador ordinário. Os córregos, riachos, arroios e outros cursos de pequeno porte, de interesse exclusivamente local, podem estar, com vantagem, sob o domínio municipal, sendo essa transferência cometida à União, no tocante aos Territórios Federais, e aos Estados, nos demais casos.

Sabe-se, também, que, de há muito, os organismos e as associações ligados aos recursos hídricos reclamam uma política e um sistema nacional de gerenciamento desses recursos. Determinação constitucional nesse sentido já havia sido, inclusive, objeto de dispositivo do Anteprojeto, mas foi suprimida na sistematização.

O Projeto, no art. 34, confere aos Estados ampla competência concorrente com a União, limitando esta, nesses casos, ao estabelecimento de normas gerais (§ 1º), o que seria desaconselhado em relação às águas. No tocante a essas, entretanto, embora inclua a maioria entre os bens dos Estados (art. 36, I), o Projeto somente admite que os Estados legislem se houver lei complementar autorizando. Trata-se de medida centralizadora e contrária à autonomia dos Estados, prevista no art. 28, do Projeto.

Nem a Carta de 1937, reconhecidamente atentadora à autonomia estadual, chegou a tanto, pois, no art. 18, estabelecia que, mesmo não havendo lei federal, os Estados podiam legislar, até que a União regulasse a matéria, quando a lei estadual seria derogada nas partes incompatíveis.

Com o objetivo de evitar que se prolonguem as discussões e confusões, no tocante à aplicabilidade, ou não, das disposições sobre jazidas, minas e recursos minerais, às águas subterrâneas sem características especiais, o que tem causado enorme atraso na sua disciplina jurídica e prejuízos aos aquíferos, o texto constitucional deverá ser expresso a respeito.

Objetivando sanar as lacunas e omissões apontadas, propõe-se alterações no sentido de:

- que o inciso II, do Art. 30, inclua, no domínio da União, os aquíferos subterrâneos que ultrapassem o território de um Estado, para evitar a sua exaustão, poluição ou contaminação por uma unidade federada, em prejuízo de outra ou outras;

- que o inciso II, do Art. 30, inclua no domínio da União as águas superficiais e subterrâneas situadas nos Territórios Federais, uma vez que estes, nos termos do Art. 28, § 2º, do Projeto, integram a União;

- que no Art. 30 seja incluído § 4º dispondo sobre a faculdade da União transferir aos Municípios as águas de interesse exclusivamente local, situadas nos Territórios Federais;

- que ao inciso XVIII do Art. 31, seja dada redação com o propósito de fazer com que a política e um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos sejam elevados a nível constitucional. O mesmo deve ocorrer em relação aos critérios de outorga de direito de uso das águas públicas, para garantia dos cidadãos, e à definição das águas particulares, uma vez que, se contidas unicamente numa propriedade, não precisam ser declaradas públicas, desde que sujeitas ao fim social daquela.

- que o inciso I, do Art. 36, compatibilizado com a redação proposta para o inciso II, do Art. 30, no tocante às águas do domínio da União, melhor explicita quais as águas do domínio dos Estados, para que possam ser distinguidas sem a necessidade de consultas a outros artigos;

- que se inclua, no Art. 36, o inciso VI, declarando integrarem os bens dos Estados os que atualmente lhes pertencem, ou que lhes vierem a ser atribuídos, pois, disposição idêntica foi posta para a União (Art. 30, XI). Os Estados já têm, por exemplo, incluído em seu patrimônio, os terrenos marginais às correntes e aos lagos navegáveis, se, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular;

- que se inclua, no Art. 36, um Parágrafo Único estatuinte que os Estados, por suas Constituições, tal como o proposto para a União relativamente às águas situadas nos Territórios Federais, possam transferir para o domínio municipal as águas de interesse exclusivamente local, ou seja, córregos, riachos, arroios e outros.

- que se altere o Parágrafo Único, do Art. 32, no sentido de que fique expressa a competência dos Estados para legislar supletiva e complementarmente sobre águas, respeitada a lei federal. Com isso, os Estados poderão superar as desigualdades regionais e manter atualizadas as respectivas normas, neste País de dimensões continentais;

- que, no art. 47, se inclua um § 6º disciplinando o domínio das águas do Distrito Federal de forma idêntica à feita em relação aos Estados; e

- que, no art. 231, se inclua um § 3º declarando que somente as águas subterrâneas que apresentem características e propriedades especiais, como, por exemplo, as minerais, termais e as gasosas, sejam disciplinadas pelas normas que regem as jazidas, minas e os recursos minerais. As demais devem seguir regime hidrológico. Esclarecida a matéria a nível constitucional, eliminar-se-á a pendência há anos existente, a respeito do tratamento jurídico das águas subterrâneas sem características especiais.

**Parecer:**

Pela rejeição, considerando que as alterações propostas, além de diminuta importância, vêm quebrar consensos anteriormente firmados, além do que estão em desacordo com o novo Substitutivo do Relator.

**EMENDA:22243 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

TITO COSTA (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda Modificativa e Aditiva

Dispositivos Emendados: Artigos 30, 30-II, 31-XVIII, 32, 36-I, 47 e 231.

[...]

- Inclua-se, no Art.47, do Projeto, um § 6o, com a seguinte redação:

Art. 47 .....

§ 6o. - Incluem-se, entre os bens do Distrito Federal:

- I - os lagos em terrenos do seu domínio, as correntes de água que nele têm nascente e foz; e as águas subterrâneas cujos depósitos naturais estejam subjacentes exclusivamente ao seu território, excetuadas as águas que, em virtude de lei federal, sejam particulares; e
- II - os que atualmente lhes pertencem ou que lhes vierem a ser atribuídos.

**Justificativa:**

A presente Emenda tem por objetivo modificações e adições correlatas, nos termos do § 2º, do Art. 23, do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte. Por essa razão, refere-se concomitantemente aos Artigos 30, 30-II, 31-XVIII, 36-I, 47 e 231. A alteração de um dispositivo envolverá, portanto, na de outros. A Emenda versa sobre a disciplina constitucional das águas superficiais e subterrâneas, em especial no que se refere ao domínio e à competência legislativa.

No tocante ao domínio, visa a suprir lacunas do Projeto, que passou todas as águas subterrâneas para os Estados (Art. 36, I), quando o sistema federativo aconselha que os aquíferos subterrâneos, que ultrapassem o território de uma unidade federada, devam ser geridos pela União, para evitar a sua exaustão, poluição ou contaminação por um Estado, em prejuízo de outro ou outros.

Além disso, o Projeto nada dispôs a respeito das águas superficiais e subterrâneas situadas no Distrito Federal e nos Territórios, deixando, portanto, incompleta a questão do domínio das águas públicas.

Por outro lado, o Projeto reparte as águas entre a União (Art. 30-II) e os Estados (Art. 36, I), sem qualquer referência às águas municipais e particulares. Ocorre que as águas contidas unicamente numa propriedade não precisam ser declaradas públicas, desde que sujeitas ao fim social desta, devendo ficar a disciplina da matéria confiada ao legislador ordinário. Os córregos, riachos, arroios e outros cursos de pequeno porte, de interesse exclusivamente local, podem estar, com vantagem, sob o domínio municipal, sendo essa transferência cometida à União, no tocante aos Territórios Federais, e aos Estados, nos demais casos.

Sabe-se, também, que, de há muito, os organismos e as associações ligados aos recursos hídricos reclamam uma política e um sistema nacional de gerenciamento desses recursos. Determinação constitucional nesse sentido já havia sido, inclusive, objeto de dispositivo do Anteprojeto, mas foi suprimida na sistematização.

O Projeto, no art. 34, confere aos Estados ampla competência concorrente com a União, limitando esta, nesses casos, ao estabelecimento de normas gerais (§ 1º), o que seria desaconselhado em relação às águas. No tocante a essas, entretanto, embora inclua a maioria entre os bens dos Estados (art. 36, I), o Projeto somente admite que os Estados legislem se houver lei complementar autorizando. Trata-se de medida centralizadora e contrária à autonomia dos Estados, prevista no art. 28, do Projeto.

Nem a Carta de 1937, reconhecidamente atentadora à autonomia estadual, chegou a tanto, pois, no art. 18, estabelecia que, mesmo não havendo lei federal, os Estados podiam legislar, até que a União regulasse a matéria, quando a lei estadual seria derogada nas partes incompatíveis.

Com o objetivo de evitar que se prolonguem as discussões e confusões, no tocante à aplicabilidade, ou não, das disposições sobre jazidas, minas e recursos minerais, às águas subterrâneas sem características especiais, o que tem causado enorme atraso na sua disciplina jurídica e prejuízos aos aquíferos, o texto constitucional deverá ser expresso a respeito.

Objetivando sanar as lacunas e omissões apontadas, propõe-se alterações no sentido de:

- que o inciso II, do Art. 30, inclua, no domínio da União, os aquíferos subterrâneos que ultrapassem o território de um Estado, para evitar a sua exaustão, poluição ou contaminação por uma unidade federada, em prejuízo de outra ou outras;
- que o inciso II, do Art. 30, inclua no domínio da União as águas superficiais e subterrâneas situadas nos Territórios Federais, uma vez que estes, nos termos do Art. 28, § 2º, do Projeto, integram a União;
- que no Art. 30 seja incluído § 4º dispondo sobre a faculdade da União transferir aos Municípios as águas de interesse exclusivamente local, situadas nos Territórios Federais;
- que ao inciso XVIII do Art. 31, seja dada redação com o propósito de fazer com que a política e um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos sejam elevados a nível constitucional. O mesmo deve ocorrer em relação aos critérios de outorga de direito de uso das águas públicas, para garantia dos cidadãos, e à definição das águas particulares, uma vez que, se contidas unicamente numa propriedade, não precisam ser declaradas públicas, desde que sujeitas ao fim social daquela.
- que o inciso I, do Art. 36, compatibilizado com a redação proposta para o inciso II, do Art. 30, no tocante às águas do domínio da União, melhor explicita quais as águas do domínio dos Estados, para que possam ser distinguidas sem a necessidade de consultas a outros artigos;
- que se inclua, no Art. 36, o inciso VI, declarando integrarem os bens dos Estados os que atualmente lhes pertencem, ou que lhes vierem a ser atribuídos, pois, disposição idêntica foi posta para a União (Art. 30, XI). Os Estados já têm, por exemplo, incluído em seu patrimônio, os terrenos marginais às

correntes e aos lagos navegáveis, se, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular;

- que se inclua, no Art. 36, um Parágrafo Único estatuinte que os Estados, por suas Constituições, tal como o proposto para a União relativamente às águas situadas nos Territórios Federais, possam transferir para o domínio municipal as águas de interesse exclusivamente local, ou seja, córregos, riachos, arroios e outros.
- que se altere o Parágrafo Único, do Art. 32, no sentido de que fique expressa a competência dos Estados para legislarem supletiva e complementarmente sobre águas, respeitada a lei federal. Com isso, os Estados poderão superar as desigualdades regionais e manter atualizadas as respectivas normas, neste País de dimensões continentais;
- que, no art. 47, se inclua um § 6º disciplinando o domínio das águas do Distrito Federal de forma idêntica à feita em relação aos Estados; e
- que, no art. 231, se inclua um § 3º declarando que somente as águas subterrâneas que apresentem características e propriedades especiais, como, por exemplo, as minerais, termais e as gasosas, sejam disciplinadas pelas normas que regem as jazidas, minas e os recursos minerais. As demais devem seguir regime hidrológico. Esclarecida a matéria a nível constitucional, eliminar-se-á a pendência há anos existente, a respeito do tratamento jurídico das águas subterrâneas sem características especiais.

[...]

**Parecer:**

Pela rejeição, considerando que a adoção da Emenda acarretará a quebra de consensos anteriores sobre a matéria.

**EMENDA:22653 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AUREO MELLO (PMDB/AM)

**Texto:**

Acrescentem-se os "" 6o. e 7o., ao art. 47 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

§ 6o. - O controle externo do Distrito Federal e Territórios será exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, organizado e mantido pela União, cujos membros terão asseguradas as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 7o. - Os membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios terão as mesmas garantias, prerrogativas, direitos, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e somente poderão aposentar-se com as vantagens após cinco anos de efetivo exercício."

**Justificativa:**

Pretende a emenda dispensar ao atual Tribunal de Contas do Distrito Federal, que passará a denominar-se Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios, o encargo de auxiliar o Congresso Nacional na fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Distrito Federal e dos Territórios, a exemplo do tratamento hoje dispensado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Ministério público e à Defensoria Pública do Distrito Federal.

Ao mesmo tempo objetiva assegurar as garantias, direitos, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Ministério Público têm jurisdição nos Territórios. A pretendida extensão da jurisdição do Tribunal de Contas do Distrito Federal para alcançar os Territórios Federais, além de estabelecer uma simetria entre o TCDF e o TJDF. Justifica-se pelas inúmeras vantagens que daí decorrem para a União, para o Distrito Federal e para os Territórios Federais.

De outra parte, não se pode desconhecer as inegáveis afinidades entre o Distrito Federal e os Territórios.

**Parecer:**

Com a autonomia que se está conferindo ao Distrito Federal, torna-se desaconselhável tirar o controle externo dos Territórios do Tribunal de Contas da União e confiar ao Tribunal de Contas dessa entidade autônoma. Pela rejeição.

**EMENDA:22655 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

AUREO MELLO (PMDB/AM)

**Texto:**

No Substitutivo do Relator, ao Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização, incluir nas DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, Título X, onde couber, o seguinte parágrafo:

"§ - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 103 desta Constituição".

**Justificativa:**

A vingar a autonomia de que trata o artigo 69, as eleições dos Deputados Distritais, coincidentes com a do Presidente da República (§1º), só deverão realizar-se dentro de dois ou três anos. Nesse interregno, com a promulgação ainda neste ano da nova Constituição, ficaria o Governo do Distrito Federal sem ter a quem prestar as suas contas anuais, porquanto desprovido de legislativo próprio.

Visa a emenda, por conseguinte, assegurar, durante esse período, o exercício do controle externo nessa Unidade Federada, mantendo-o a cargo do Senado Federal.

**Parecer:**

Matéria infraconstitucional.  
Pela rejeição.

**EMENDA:31990 REJEITADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

JACY SCANAGATTA (PFL/PR)

**Texto:**

Inclua-se na seção I do capítulo V, do título IV do substitutivo do Projeto de Constituição o seguinte artigo, onde couber:

"Art. Incluem-se entre os bens do Distrito Federal:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, em depósito ou emergentes;
- II - as ilhas situadas dentro de seu território;
- III - os que atualmente lhe pertencem."

**Justificativa:**

O substitutivo do Projeto de Constituição simplesmente omitiu os bens que devam pertencer ao Distrito Federal, mormente quando, como no presente momento, se lhe quer dar plena autonomia legislativa, administrativa, financeira e política.

**Parecer:**

A Emenda não concorre para o aperfeiçoamento do Substitutivo. Pelo contrário, contraria a filosofia e as diretrizes que procuramos adotar na elaboração do texto do Projeto de Constituição.  
Pela rejeição.

**EMENDA:34904 APROVADA**

**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MARLUCE PINTO (PTB/RR)

**Texto:**

[...]

## CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
FEDERAIS AUTÔNOMOS

Art. 47 - O Distrito Federal e os Territórios de Roraima e Amapá, dotados de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, serão administrados por Governadores Distrital e Territoriais - e disporão de Câmara Legislativas.

§ 1o. - A eleição dos Governadores e Vice-Governadores do Distrito Federal e dos Territórios Autônomos, coincidirá com a do Presidente e Vice-Presidente da República, para mandato de igual duração, na forma da lei.

§ 2o. - O número de Deputados Distritais e Territoriais, corresponderá ao triplo da representação do Distrito Federal e dos Territórios Autônomos, na Câmara Federal, aplicando-se-lhes no que couber, o artigo 111 e seus parágrafos.

§ 3o. É vedada a divisão do Distrito Federal em Municípios.

§ 4o. - Às representações do Distrito Federal e dos Territórios Autônomos, na Câmara Federal e no Senado Federal da República, aplicar-se-á a legislação eleitoral concernente aos Estados.

§ 5o. - O Distrito Federal instituirá e arrecadará os impostos e taxas, de competência dos Estados e Municípios. Os Territórios Autônomos instituirão e arrecadarão, somente, impostos e taxas de competência dos Estados.

§ 6o. - Incluem-se entre os bens do Distrito Federal os que lhe forem atribuídos pela União no prazo de cento e oitenta dias e entre os dos territórios Federais Autônomos, todos aqueles, referidos no Art. 36 e seus incisos.

§ 7o. - Lei Federal disporá sobre a organização judiciária dos Territórios Autônomos e sobre o emprego pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militares.

§ 8o. Ressalvada a competência da União, aplicam-se aos Territórios Federais Autônomos, as disposições dos Art. 37 inciso I, III, IV e V, artigo 38 e seus parágrafos e artigos 39.

[...]

**Justificativa:**

Após quarenta e quatro anos de existência, não mais se justifica a manutenção do atual estatuto dos Territórios, em relação a Roraima e Amapá.

No momento em que o Distrito Federal ganha Autonomia Federativa, seria injusto deixar os atuais Territórios marginalizados da conquista do "status" de Território Autônomo entidade Federativa que os aproxima da condição de Estado, do ponto de vista da autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

Trata-se da posição equivalente à do Distrito Federal, que se justifica pelo grau de desenvolvimento econômico e cultural alcançado pelas sociedades que vivem nos atuais Territórios.

Seria injusta e intolerável discriminação manter os habitantes de Roraima e Amapá, jungidos a uma lei orgânica ditatorial, que inibe qualquer iniciativa mais ousada do Governador, demissível "ad nutum" dos Territórios, em busca de soluções reclamadas pela população, em seu justo anseio de progresso e bem-estar.

A verdade é que o Governador, o único "biônico" dos Territórios, não dispõe de autoridade suficiente para coordenar os trabalhos, o desempenho das diversas agências do Governo Federal que agem como se fossem Roraima e Amapá, serventias de Ministros e Repartições da União.

O tratamento igualitário dispensado ao Distrito Federal e aos Territórios Autônomos de Roraima e Amapá, abre as portas do progresso para o seu povo, enseja o surgimento e fortalecimento de lideranças e vai ao encontro das aspirações de autonomia da sua gente.

A acolhida a esta emenda, está em sintonia com os ideais de descentralização Administrativa e Política, com o fortalecimento da Federação Brasileira, com o momento de democracia participativa, que inspirou e inspira as lideranças da Nova República, em seu justo anseio pela “reconstrução de nossa Pátria, sob a égide da liberdade e da Justiça Social”.

**Parecer:**

Desde a Carta de 1934, exceto o período do Estado Novo, o Município é considerado como parte integrante do pacto federado e uma das originalidades das Constituições Brasileiras de 1934, 1946 e 1967 é a divisão tripartida da competência nacional, que reserva parte desta competência ao município. Somos, portanto, pela aprovação da Emenda, nos termos do Substitutivo.

## FASE S

**EMENDA:00218 REJEITADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

TITO COSTA (PMDB/SP)

**Texto:**

Emenda modificativa e aditiva  
Dispositivos emendados: artigos 22, 22-II, 23-XVIII, 24, 28-I, 39, 205 e 205 §1o, todos referentes à questão de águas, rios e lagos.

[...]

Art. 39. ....

§ 6o. Incluem-se entre os bens do Distrito Federal:

I - os lagos em terrenos do seu domínio, as correntes de água que nele têm nascente e foz, e as águas subterrâneas cujos depósitos naturais estejam subjacentes exclusivamente ao seu território, excetuadas as águas que, em virtude de lei federal, sejam particulares; e

II - os que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.

O § 1o., do Art. 205, do Projeto, passa a ter a seguinte redação:

Art. 205. ....

§ 1o. A lei poderá atribuir aos Estados a outorga de concessão para o aproveitamento de potenciais de energia elétrica existentes em seus respectivos territórios, obedecidas as normas deste artigo.

Inclua-se, no Art. 205, do Projeto, um § 3o., com a seguinte redação:

Art. 205. ....

§ 3o. As disposições sobre jazidas, minas e recursos minerais somente se aplicam às águas subterrâneas com propriedades e características especiais, definidas em lei.

**Justificativa:**

Nos termos do § 2o do Art. 23, do Regimento Interno, esta Emenda objetiva modificações e adições correlatas, pois, a alteração de um dispositivo envolverá na de outros. Por essa razão refere-se, concomitantemente, aos artigos 22, 23, 24, 28, 39 e 205, do Projeto.

A Emenda versa sobre a disciplina constitucional das águas superficiais e subterrâneas, em especial quanto ao domínio e à competência legislativa.

No tocante ao domínio, visa a suprir lacunas do Projeto, que entrega todas as águas subterrâneas para os Estados (Art. 28, I), quando o sistema federativo aconselha que os aquíferos subterrâneos que ultrapassem o território de uma unidade federada sejam geridos pela União, para evitar a sua exaustão, poluição ou contaminação por um Estado, em prejuízo de outro ou outros.

Atentando contra o patrimônio dos Estados, o Projeto, no Art.22-II, incluí, entre os bens da União "as terras marginais e as praias fluviais", retirando, portanto, daqueles as margens dos rios e lagos navegáveis, que como regra, lhes pertencem por disposição constitucional, desde 1934 (Constituição de 1934, art. 21-II). Ao transferir pura e simplesmente tais áreas para a União, o Projeto provavelmente confiscará bens municipais e particulares, haja vista que abandonou a ressalva: "se por algum título não forem do domínio [...], municipal ou particular", constante da Carta de 1937 (Art. 21-II) e do Código de Águas Art.31.

Caso prospere a entrega dessas áreas de domínio estadual para a União, chagar-se-á ao absurdo dos Estados precisarem solicitar autorização desta para terem acesso às suas próprias águas. Além do mais, a expressão "praia fluvial" resente-se de precisão jurídica que possa identificar que áreas, além dos terrenos marginais, se pretende transferir, pois, em geral, estão neles contidas.

Além disso, o Projeto silencia a respeito das águas superficiais e subterrâneas sitiadas no Distrito Federal e nos Territórios, deixando, dessa forma, incompleta disciplina constitucional das águas públicas.

Por outro lado, reparte as águas entre a União e os Estados (Art. 22-II e 28-I), sem qualquer referência às águas municipais e às particulares. Ocorre que as águas contadas unicamente numa propriedade não precisam ser declaradas públicas, desde que sujeitas ao fim social desta, conforme disciplinado na legislação ordinária. Os córregos, riachos, arroios e outros cursos de pequeno porte, de interesse exclusivamente local, podem com vantagem, estar sob o domínio municipal, devendo tal transferência ser cometida à União, quando se tratar de Território Federal, e aos Estados, nos demais casos.

Sabe-se que, de há muito, os organismos e as associações ligados aos recursos hídricos reclamam uma política e um sistema nacional de gerenciamento desses recursos. Determinação constitucional nesse sentido já havia constado do Anteprojeto, mas foi suprimida pela Sistematização.

O Projeto no Art. 26, confere aos Estados ampla competência concorrente com a União, a qual, nesses casos, fica limitada ao estabelecimento de normas gerais (§ 1º), o que, em relação às águas, seria desaconselhado. No tocante a essas, entretanto, embora inclua a sua maioria entre os bens dos Estados (Art.28-I), o Projeto somente admite que estes sobre elas legislem se houver lei

complementar federal autorizando-os, e, assim mesmo, "desde que não causem risco à soberania e unidade nacionais", como se não fossem eles também por isso responsáveis e dependessem da tutela da União, para tanto.

Aliás, nem a Carta de 1937, reconhecidamente usurpadora da autonomia estadual, chegou a tanto, pois, no Art. 18, estabelecia que, mesmo não havendo lei federal, os Estados poderiam legislar, até que a União regulasse a matéria, quando a lei estadual seria derogada nas partes incompatíveis.

A redação do § 1º do Art. 205, do Projeto, como consta, dá a entender que a União pode outorgar concessão de uso de potenciais energéticos aos Estados, o que seria desnecessário explicitar, face às disposições constantes do Art. 206. Mas, se o que se pretende é facultar que os Estados possam ser autorizados, por lei federal, a outorgar ditas concessões, a inclusão do verbo "outorgar" será indispensável.

Com o objetivo de evitar que se prolonguem as discussões, no tocante à aplicabilidade, ou não, das disposições sobre jazidas, minas e recursos minerais, às águas subterrâneas sem características especiais, o que tem causado enorme atraso na sua disciplina jurídica e prejuízos aos aquíferos, o texto constitucional deverá ser expresso a respeito.

Como demonstrado, a Emenda proposta visa a alterar profundamente, a disciplina constitucional das águas constante do Projeto da Comissão de Sistematização, cujas lacunas e imperfeições técnicas, incompatíveis como sistema federativo adotado, se não ferem afastadas, acarretarão sérios transtornos à administração das águas no País.

Saliente-se que, embora reiteradamente apresentada por ilustres constituintes, de diversos partidos, e apoiada por associações ligadas ao campo hídrico, Emenda semelhante foi sempre rejeitada pela Comissão de Sistematização, a qual, em seu último parecer, opinou "Pela rejeição. Considerando que as alterações propostas contribuem para desfazer vários consensos obtidos nas fases anteriores, além do que estão em desacordo como substitutivo do Relator". Ora, o que se pretende é exatamente que a disciplina constitucional das águas seja feita de forma contrária à proposta pela Sistematização, para a boa gestão daqueles recursos naturais. Essa é a razão da existência da Emenda

**Parecer:**

A emenda subscrita pelo ilustre Constituinte é genérica e pretende alterar vários Dispositivos do Projeto de Constituição (Art. 22-II, 23-XVIII, 24, 28-I, 39, 205 e 205- §1o.).

O parecer é pela rejeição, face aprovação de emenda coletiva referente à disciplina da matéria.

**EMENDA:00265 APROVADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

NARCISO MENDES (PDS/AC)

**Texto:**

Emenda modificativa

Dispositivos emendados: art. 84 ("Caput")  
 art. 85, incisos IV e VII  
 art. 44 ("Caput"), das disposições transitórias  
 Acrescente-se, a cada um dos dispositivos abaixo,  
 do Projeto de Constituição (A), o termo contábil,  
 na forma indicada:

Art. 84 - A fiscalização contábil, financeira,  
 orçamentária, operacional e patrimonial da União.

Art. 85. ....

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza  
 contábil, financeira, orçamentária, operacional e  
 patrimonial.

VII - .....

sobre a fiscalização contábil, financeira,  
 orçamentária, operacional e patrimonial.

Disposições transitórias:

Art. 44 - A fiscalização contábil, financeira,  
 orçamentária, operacional e patrimonial do  
 Distrito Federal.

**Justificativa:**

A Emenda ora proposta visa a corrigir omissões e a melhor explicar o texto do Projeto no tocante ao disciplinamento de fiscalizações, inspeções e auditorias, o qual não inclui a análise contábil como parte necessariamente integrante desses trabalhos e que precede às análises financeiras, orçamentárias e patrimonial.

**Parecer:**

Pela aprovação, nos termos do parecer oferecido à Emenda no. 2P00978-6.

**EMENDA:02045 PARCIALMENTE APROVADA**

**Fase:**

S - Emendas de Plenário - 2P

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

BONIFÁCIO DE ANDRADA (PDS/MG)

**Texto:**

Dispositivo emendado – ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Dê-se ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS

[...]

**Art. 42.** A fiscalização financeira, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal; mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 84 da Constituição.

[...]

**Assinaturas**

- |                                      |                        |                                  |
|--------------------------------------|------------------------|----------------------------------|
| 1. Bonifácio de Andrade              | 12. Nilson Gibson      | 24. Rubem Branquinho             |
| 2. Carlos Sant'anna                  | 13. Milton Reis        | 25. Cleonânio Fonseca            |
| 3. Délio Braz                        | 14. Marcos Lima        | 26. Fernando Gomes               |
| 4. Gilson Machado                    | 15. Milton Barbosa     | 27. Agripino de Oliveira<br>Lima |
| 5. Nabor Júnior                      | 16. Daso Coimbra       | 28. Narciso Mendes               |
| 6. Geraldo Fleming                   | 17. João Resek         | 29. Marcondes Gadelha            |
| 7. Osvaldo Sobrinho                  | 18. Roberto Jeffereson | 30. Mello Reis                   |
| 8. Osvaldo Coelho                    | 19. João Menezes       | 31. Arnold Fioravante            |
| 9. Hilário Braun                     | 20. Vingt Rosado       | 32. Jorge Arbage                 |
| 10. Edivaldo Motta                   | 21. Cardoso Alves      | 33. Chagas Duarte                |
| 11. Paulo Zarzur (Em<br>Apoioamento) | 22. Paulo Roberto      | 34. Álvaro Pacheco               |
|                                      | 23. Lourival Batista   |                                  |

- |                                    |                            |                                   |
|------------------------------------|----------------------------|-----------------------------------|
| 35. Felipe Mendes                  | 82. João Castelo           | 130. Albérico Cordeiro            |
| 36. Alysson Paulinelli             | 83. Guilherme Palmeira     | 131. Iberê Ferreira               |
| 37. Aloysio Chaves                 | 84. Ismael Wanderley       | 132. José Santana de Vasconcellos |
| 38. Sotero Cunha                   | 85. Antônio Câmara         | 133. Christovam Chiaradia         |
| 39. Messias Góis                   | 86. Henrique Eduardo Alves | 134. Oscar Corrêa                 |
| 40. Gastone Righi                  | 87. Djenal Gonçalves       | 135. Maurício Campos              |
| 41. Dirce Tutu Quadros             | 88. José Egreja            | 136. Asdrubal Bentes              |
| 42. José Elias Murad               | 89. Ricardo Izar           | 137. Jarbas Passarinho            |
| 43. Mozarildo Cavalcanti           | 90. Afif Domingos          | 138. Gerson Peres                 |
| 44. Flávio Rocha                   | 91. Jayme Paliarin         | 139. Carlos Vinagre               |
| 45. Gustavo de Faria               | 92. Delfim Netto           | 140. Fernando Velasco             |
| 46. Flávio Palmier da Veiga        | 93. Farabulini Júnior      | 141. Arnaldo Moraes               |
| 47. Gil César                      | 94. Fausto Rocha           | 142. Fausto Fernandes             |
| 48. João da Mata                   | 95. Tito Costa             | 143. Domingos Juvenil             |
| 49. Dinísio Hage                   | 96. Caio Pompeu            | 144. José Elias                   |
| 50. Leopoldo Peres                 | 97. Felipe Cheidde         | 145. Rodrigues Palma              |
| 51. Expedito Machado               | 98. Virgílio Galassi       | 146. Levy Dias                    |
| 52. Manoel Viana                   | 99. Manoel Moreira         | 147. Rubem Figueiró               |
| 53. Mário Bouchardet               | 100. Victor Fontana        | 148. Rachid Saldanha Derzi        |
| 54. Melo Freire                    | 101. Orlando Pacheco       | 149. Ivo Cersósimo                |
| 55. Leopoldo Bessone               | 102. Ruberval Pilotto      | 150. João Lobo                    |
| 56. Aloísio Vasconcelos            | 103. Jorge Bornhausen      | 151. Inocêncio Oliveira           |
| 57. Roberto Torres                 | 104. Alexandre Puzyna      | 152. Salatiel Carvalho            |
| 58. Arnaldo Faria de Sá            | 105. Artenir Werner        | 153. José Moura                   |
| 59. Amaral Netto                   | 106. Cláudio Ávila         | 154. Marco Maciel                 |
| 60. Antônio Salim Curiati          | 107. José Agripino         | 155. José Mendonça Bezerra        |
| 61. José Luiz Maia                 | 108. Divaldo Suruagy       | 156. Ricardo Fiuza                |
| 62. Carlos Virgílio                | 109. Rosa Prata            | 157. Paulo Marques                |
| 63. Ezio Ferreira                  | 110. Mário de Oliveira     | 158. Telmo Kirst                  |
| 64. Sadie Hauache                  | 111. Sílvio de Abreu       | 159. Darcy Pozza                  |
| 65. José Dutra                     | 112. Luiz Leal             | 160. Arnaldo Prieto               |
| 66. Carrel Benevides               | 113. Genésio Bernardino    | 161. Osvaldo Bender               |
| 67. Joaquim Sucena (Em Apoiamento) | 114. Alfredo Campos        | 162. Adylson Motta                |
| 68. Luiz Marques                   | 115. Theodoro Mendes       | 163. Paulo Mincarone              |
| 69. Orlando Bezerra                | 116. Amilcar Moreira       | 164. Adrialdo Streck              |
| 70. Furtado Leite                  | 117. Oswaldo Almeida       | 165. Victor Faccioni              |
| 71. Siqueira Campos                | 118. Ronaldo Carvalho      | 166. Luis Roberto Ponte           |
| 72. Aluízio Campos                 | 119. José Freire           | 167. João de Deus Antunes         |
| 73. Eunice Michilis                | 120. José Mendonça Bezerra | 168. Matheus Iensen               |
| 74. Samir Achoa                    | 121. José Lourenço         | 169. Antônio Ueno                 |
| 75. Maurício Nasser                | 122. Vinicius Cansanção    | 170. Dionísio Dal Prá             |
| 76. Mauro Sampaio                  | 123. Ronaro Corrêa         | 171. Jacy Scanagatta              |
| 77. Stélio Dias                    | 124. Paes Landim           | 172. Basílio Vilani               |
| 78. Airton Cordeiro                | 125. Alércio Dias          | 173. Osvaldo Trevisan             |
| 79. José Carmargo                  | 126. Mussa Demes           | 174. Renato Johnsson              |
| 80. Matos Leão                     | 127. Jessé Freire          | 175. Ervin Bonkoski               |
| 81. José Tinoco                    | 128. Gandi Jamil           | 176. Jovanni Masini               |
|                                    | 129. Alexandre Costa       | 177. Paulo Pimentel               |

178. José Carlos Martin	216. Leur Lomanto	253. Ubiratan Spinelli
179. Arolde de Oliveira	217. Jonival Lucas	254. Jonas Pinheiro
180. Rubem Medina	218. Sergio Brito	255. Louremberg Nunes Rocha
181. Francisco Sales	219. Waldeck Ornelas	256. Roberto Campos
182. Assis Canuto	220. Francisco Benjamin	257. Cunha Bueno
183. Chagas Neto	221. Etevaldo Nogueira	258. Francisco Carneiro
184. José Viana	222. João Alves	259. Meira Filho
185. Lael Varella	223. Francisco Diogenes	260. Marcia Kubistschek
186. Denisar Arneiro	224. Antonio Carlos Mendes Thame	261. Annibal Barcellos
187. Jorge Leite	225. Jairo Carneiro	262. Geovani Borges
188. Aloisio Teixeira	226. José Lins	263. Eraldo Trindade
189. Roberto Augusto	227. Rita Furtado	264. Antonio Ferreira
190. Messias Soares	228. Jairo Azi	265. Maria Lucia
191. Dalton Canabrava	229. Fabio Raunhetti	266. Maluly Neto
192. Merluce Pinto	230. Feres Nader	267. Carlos Alberto
193. Ottomar Pinto	231. Eduardo Moreira	268. Gidel Dantas
194. Olavo Pires	232. Manoel Ribeiro	269. Aduino Pereira
195. Sergio Werneck	233. José Melo	270. José Carlos Coutinho
196. Raimundo Rezende	234. Jesus Tajra	271. Wagner Lago
197. José Geraldo	235. Aécio de Borba	272. João Machado Rolemberg
198. Alvaro Antonio	236. Bezerra de Melo	273. Odacir Soares
199. Irapuan Costa Junior	237. Nyder Barbosa	274. Mauro Miranda
200. Roberto Balestra	238. Pedro Ceolin	275. Sarney Filho
201. Luiz Soyer	239. Homero Santos	276. Cesar Cals Neto
202. Naphtali Alves Souza	240. Chico Humberto	277. Osmar Leitão
203. Jalles Fontoura	241. Osmundo Rebouças	278. Simão Sessin
204. Paulo Roberto Cunha	242. Enoc Vieira	279. Miraldo Gomes
205. Pedro Canedo	243. Joaquim Haichel	280. Antonio Carlos Franco
206. Lucia Vania	244. Edison Lobão	281. Franciscos Coelho
207. Nion Albernaz	245. Vitor Trovão	282. Francisco Rolemberg
208. Fernando Cunha	246. Onofre Correa	283. Albano Franco
209. Antonio de Jesus	247. Alberico Filho	284. Erico Pegoraro
210. Luiz Eduardo	248. Vieira da Silva	285. Carlos de Carli
211. Eraldo Tinoco	249. Costa Ferreira	286. Evaldo Gonçalves
212. Benito Gama	250. Elieser Moreira	287. Raimundo Lira
213. Jorge Viana	251. José Teixeira	
214. Angelo Magalhães	252. Julio Campos	
215. Max Rosenmann		

**Justificativa:**

Os dispositivos acima contém matéria de adaptação das normas constitucionais permanentes às situações jurídicas anteriores da emenda nº 1 à Constituição de 1967 ao novo cenário de direito instituído pela Constituição que deverá ser promulgada. São providências legais de ordem peculiar em que, por diversos meios, o constituinte procura corresponder aos anseios das diversas camadas sociais nessa fase de transformação legal. Merece, por estas razões, o apoio do Plenário.

**Parecer:**

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. No mérito, opino pela aprovação, nos termos da emenda "Centrão".

**PELA APROVAÇÃO:**

Art. 1º ("caput"); Art. 2º ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 3º ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 4º ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; Art. 5º ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 6º ("caput"), incisos I e II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º; Art. 8º ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 9º ("caput"); Art. 10 ("caput"), Parágrafo único; Art. 11 ("caput"); Art. 12 ("caput"), § 1º, incisos I e II, alíneas "a", "b" e "c", §§ 2º, 3º, 4º e 5º; Art. 13 ("caput"), § 1º, incisos I, II, III, IV e V, § 2º, incisos I, II e III; Art. 14 ("caput"); Art. 15 ("caput"), Parágrafo único; Art.

16 ("caput"), incisos I e II, §§ 1º e 2º; § 1º do Art. 17; Art. 18 ("caput"); Art. 20 ("caput"), Parágrafo único; Art. 22 ("caput"); Parágrafo único do Art. 23; Art. 24 ("caput"); Art. 25 ("caput"); Art. 26 ("caput"); Art. 27 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 28 ("caput"); Art. 29 ("caput"); Art. 32 ("caput"); Art. 33 ("caput"); Art. 34 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 36 ("caput"); Art. 37 ("caput"); Art. 38 ("caput"), §§ 12, 22 e 32; Art. 39 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º; Art. 40 ("caput"); Art. 41 ("caput"); Art. 42 ("caput"); Art. 43 ("caput"); Art. 44 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 47 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 48 ("caput"); Art. 49 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 50 ("caput"); Art. 51 ("caput"); Art. 52 ("caput"); Art. 53 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 55 ("caput"); Art. 56 ("caput"); Art. 57 ("caput"), §§ 1º, 2º e 3º; Art. 58 ("caput"); Art. 60 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; Art. 61 ("caput"); Art. 62 ("caput"); Art. 63 ("caput"); Art. 64 ("caput"); Art. 65 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 68 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 69 ("caput"); Art. 71 ("caput"); Art. 72 ("caput").

**PELA REJEIÇÃO:**

§ 6º do Art. 6º (Emenda nº 739-2, Lourival Baptista); Art. 7º ("caput"); § 1º do Art. 11 (Emenda nº 1901-3, Genebaldo Correia); Art. 17 ("caput"), § 22; Art. 19 ("caput"); Art. 21 ("caput"); Art. 23 ("caput"); § 22 do Art. 27; Art. 30 ("caput"); Art. 31 ("caput"); Art. 35 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º (Emenda nº 73-8, Cunha Bueno); Art. 44 ("caput") (Emenda nº 1942-1, Mário Covas); Art. 45 ("caput"), §§ 1º e 2º (Emenda nº 1943, Mário Covas); Art. 54 ("caput") (Emenda nº 754-6, Jarbas Passarinho); Art. 59 ("caput") (Emenda nº 14-2, Valmir Campelo); Art. 66 ("caput"); Art. 67 ("caput").

## FASE U

**EMENDA:00116 APROVADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MÁRCIA KUBITSCHEK (PMDB/DF)

**Texto:**

Emenda destinada a sanar omissão (Art. 11, § 3o. da Resolução no. 3/88)

Texto da Emenda

Até que se efetive o dispositivo no § 1o. do artigo 33 desta Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

**Justificativa:**

O artigo 33 dotou o Distrito Federal de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, sendo administrado por Governador.

Autonomia política significa o povo escolhendo pelo voto o seu próprio Governador. Isto quer dizer que, uma vez promulgado a nova Constituição, tanto o atual Presidente da República, como o próximo a ser eleito em 15 de novembro de 1989, estão constitucionalmente impedidos de nomear Governador para o Distrito Federal.

Como o § 1º do artigo 33 dispõe que a eleição do Governador do Distrito Federal coincidirá com a dos demais Governadores, isto é, em 15 de novembro de 1990, criou-se um impasse, ficando o Distrito Federal com uma vacância em sua governança no período de 15.03.1990 (quando deverá deixar o cargo o atual Governador) à 01.01.1991, data em que assumirá o Governador eleito em 15.11.1990.

Esse impasse foi previsto pelo eminente jurista e relator Deputado Bernardo Cabral, caso fosse rejeitada, como foi, a emenda prevendo eleições para Governador do Distrito Federal em 1988, tendo, por isso mesmo, dado o seu parecer favorável à referida emenda.

Em face da contradição apontada, gerada pela própria Constituinte, justifica-se a apresentação da presente Emenda, que virá preencher essa lacuna no texto da Constituição.

**Parecer:**

A emenda propõe solução institucional para a escolha de governador do Distrito Federal até que seja implementado o disposto no § 1o. do art. 33.

A proposta merece amparo não só porque encontrou a saída para o impasse havido com o claro que ficou no Projeto relativamente ao período de 15.03.90 a 01.01.91, como também porque se compadeceu dos cânones já definidos no Projeto, estando portanto dentro dos preceitos formadores do processo democrático.

Sugere-se apenas que se use no texto proposto o nome completo da casa do legislativo: Senado Federal.

Pela aprovação.

**EMENDA:00205 PREJUDICADA**

**Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MARIA DE LOURDES ABADIA (PSDB/DF)

**Texto:**

Art. - O Presidente da República eleito em 15 de novembro de 1989, escolherá o Governador do Distrito Federal, dentre os representantes da bancada do Distrito Federal no Congresso Nacional, para exercer o cargo no período entre a posse do novo Presidente e a posse do Governador eleito em 15 de novembro de 1990.

**Justificativa:**

O novo texto constitucional concede a autonomia política, administrativa e legislativa do Distrito Federal, indicando, inclusive a data para eleição do Governador, Vice-Governador e Deputados Distritais.

O texto omitiu-se, no entanto, com relação ao lapso de tempo que mediará entre a posse do novo Presidente da República e a eleição do Governador do Distrito Federal.

Se o atual cargo de Governador do Distrito Federal é cargo de confiança do Presidente da República, logo se infere que a mudança do Presidente implicará na mudança do Governador do Distrito Federal.

Para sanar esta omissão é que apresentamos esta emenda.

**Parecer:**

Prejudicada em face do parecer adotado para a Emenda 2t00116-9.

**EMENDA:00972 PREJUDICADA****Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MÁRCIA KUBITSCHKE (PMDB/DF)

**Texto:**

Texto: onde couber:

"Art. A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal".

**Justificativa:**

Há também uma flagrante omissão no texto constitucional aprovado em primeiro turno, em matéria legislativa. Como a Câmara Legislativa do Distrito Federal somente será instalada com a posse dos deputados distritais, que ocorrerá em 1991, a Unidade da Federação que sedia a Capital da República ficará impossibilitada de editar leis, o que, em síntese, lhe impediria até mesmo de instituir e cobrar os tributos de sua competência. Impõe-se por isso emenda que evite o problema, atribuindo ao Senado Federal aquela responsabilidade até a instalação da Câmara Legislativa.

**Parecer:**

Prejudicada em face do parecer adotado para a Emenda 2t00116-9.

**EMENDA:01463 PREJUDICADA****Fase:**

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

MEIRA FILHO (PMDB/DF)

**Texto:**

Inclua-se no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:  
"Art. - Ao Senado Federal cabe a escolha de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal para o mandato a iniciar-se em 15 de março de 1990 e a encerrar-se em 15 de março de 1991, bem como do Governador, no caso de vacância ou impedimento, durante o período entre a promulgação desta Constituição e 15 de março de 1990, vedada, em qualquer caso, a recondução do Governador em exercício."

**Justificativa:**

O texto aprovado em 1º Turno determina que o Governador do Distrito Federal seja eleito pelo voto popular, tendo mandato coincidente com o do Governador e Deputados Estaduais (art. 33, § 1º).

Os mandatos dos atuais governadores, segundo o § 3º, do art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, terminarão em 15 de março de 1991.

Como o novo Presidente da República, a ser eleitor em 15 de novembro de 1989, tomará posse em 15 de março de 1990, não lhe competindo nomear o Chefe do Executivo do Distrito Federal, ocorre evidente lacuna no texto em questão, pois desta última data até 15 de março de 1991 o Distrito Federal ficará sem Governador.

Visando a suprir tão gritante omissão, propomos como fórmula capaz de legitimar o mandato em questão, a escolha do titular do Executivo local pelos membros do Senado Federal.

Para evitar idêntica dificuldade no caso de vacância ou impedimento do titular do cargo após a vigência da nova Constituição e a posse do Governador eleito, sugerimos que a Câmara Alta promova a escolha do Governador que terá o seu mandato encerrado em 15 de março de 1990.

**Parecer:**

Prejudicada em face do parecer oferecido à Emenda 2t00116-9.

---

## FASE W

**EMENDA:**00564 EM ANALISE

**Fase:**

W - Proposta de Redação

**Comissão:**

9 - Comissão de Sistematização

**Autor:**

DÉLIO BRAZ (PMDB/GO)

**Texto:**

Excluir o parágrafo 3o. do artigo 16 das Disposições Transitórias.

**Justificativa:**

As alterações de mérito fogem da competência da Comissão de Redação.

---

*Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 16 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.*